



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Número do Processo:	00000.0.103173/2025 (VOLUME 1) - VS
Interessado:	GABINETE PROCURADOR GERAL - PGM
Data de Abertura:	01/08/2025
Data do Volume:	01/08/2025 16:50:39
Assunto:	ANALISE E PARECER DE LEI SOBRE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO
Classificação Arquivística:	99.99.99 - NÃO INFORMADO



Lei nº 4.486 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 31507C08

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310039003500330035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





TESTEMUNHAS:

NOME

CPF

NOME

CPF

LEI Nº 7.176 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS DO TERMINAL ATACADISTA DE CUIABÁ - APETAC.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Municipal, a Associação dos Permissionários do Terminal Atacadista de Cuiabá - APETAC, nesta capital.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 26 de novembro de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 7.175 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DOS LEGENDÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal dos Legendários, a ser comemorado, anualmente, no dia 13 de julho.

Parágrafo único. A data de que trata o caput deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial do Município de Cuiabá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 26 de novembro de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 7.174 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DE ATENÇÃO AO DIABÉTICO - AMAD.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a AMAD - ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DE ATENÇÃO AO DIABÉTICO, nesta capital.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 26 de novembro de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 7.173 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O GRÊMIO RECREATIVO E ESPORTIVO DOS POLICIAIS DA CAVALARIA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada a utilidade pública municipal do Grêmio Recreativo e Esportivo dos Policiais da Cavalaria.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 25 de novembro de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Decreto

DECRETO Nº 10.675 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DOS SERVIDORES DA REDE CIPAL

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310039003500330035003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 10.675 de 23 de setembro de 2020
Gazeta Municipal de Cuiabá, Terça-feira, 26 de Novembro de 2024

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx>

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, art. 41 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 41 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 003/2017 GS-SME;

CONSIDERANDO que, durante o período de Estágio Probatório, foram avaliadas a aptidão e a capacidade dos servidores para o exercício do cargo, observando o que preceitua a lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologado o resultado do processo de avaliação especial de desempenho de Estágio Probatório dos servidores abaixo relacionados, por terem cumprido os 03 (três) anos exigidos constitucionalmente e terem sido considerados aptos na avaliação realizada, na forma da lei.

SERVIDORES QUE ENCERRARAM O PERÍODO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO/SME

TÉCNICO EM DESENVOLVIMENTO INFANTIL-TDI

ORD.	MATRÍCULA	NOME	DATA DA IMPLEMENTAÇÃO DA ESTABILIDADE	PROCESSO DE AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO
01	4908972	ERICA BATISTA DA SILVA	09/09/2024	Proc: 051583/2024
02	4907772	SOLANGE DUARTE DE AMORIM	11/06/2024	Proc: 051583/2024
03	4909937	ELISETE SALGADO DA SILVA BATISTA	28/09/2024	Proc: 051583/2024
04	4907627	LAURICE OLIVEIRA E SILVA	02/06/2024	Proc: 051583/2024
05	4909005	MARTA SILVA ROCHA MARTINS	09/09/2024	Proc: 051583/2024
06	4909019	TAYNARA RODRIGUES QUEIROZ	09/09/2024	Proc: 051583/2024
07	4909923	ROSEMEIRE REZENDE DA SILVA	28/09/2024	Proc: 051583/2024
08	4909066	IVANILDES RODRIGUES DE OLIVEIRA	10/09/2024	Proc: 051583/2024
09	4908969	ARIANE VIEIRA TEIXEIRA DE QUEIROZ	09/09/2024	Proc: 051583/2024
10	4909863	GIZELMA LISBOA ALVES	21/09/2024	Proc: 051583/2024
11	4908924	DANIELE MARQUES ARAUJO DE SOUZA DUARTE	08/09/2024	Proc: 051583/2024
12	4909010	GENILCE ROSENIL FIGUEIREDO ROCHA	09/09/2024	Proc: 051583/2024
13	4909044	RAQUEL DO VALE DA SILVA	08/09/2024	Proc: 051583/2024
14	4909195	TEREZA LUCIANA DO NASCIMENTO ALVES ALMERCE	09/09/2024	Proc: 051583/2024

SERVIDORES QUE ENCERRARAM O PERÍODO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO/SME

PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL

ORD.	MATRÍCULA	NOME	DATA DA IMPLEMENTAÇÃO DA ESTABILIDADE	PROCESSO DE AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO
01	4908925	ARIANA CARLA DE OLIVEIRA DAHBOUR	08/09/2024	Proc: 051583/2024
02	4908958	KATIANE FERREIRA LOPES	08/09/2024	Proc: 051583/2024
03	4908952	MARCELA BEATRIZ AQUINO NUNES	08/09/2024	Proc: 051583/2024
04	4908206	ROSIMAR CECILIA RIBEIRO	13/07/2024	Proc: 051583/2024
05	4908885	GISELLE DE OLIVEIRA PRATES	08/09/2024	Proc: 051583/2024
06	4909809	ADRIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO MARQUESI	28/09/2024	Proc: 051583/2024
07	4908921	ROSANGELA RIBEIRO DAMASCENA	08/09/2024	Proc: 051583/2024
08	4908949	ODILZA DA SILVA ALMEIDA SINHORI	08/09/2024	Proc: 051583/2024
09	4908978	BRUNO PEREIRA LOPES	08/09/2024	Proc: 051583/2024
10	4908933	ALINE MARTINS DE OLIVEIRA	08/09/2024	Proc: 051583/2024
11	4909907	EDENILCE FATIMA DA COSTA	29/09/2024	Proc: 051583/2024
12	4908692	LOREDANA PATRICIA ESPIRITO SANTO	19/08/2024	Proc: 051583/2024
13	4908120	ANDREIA CRISTINA FREITAS DOS SANTOS	12/07/2024	Proc: 051583/2024
14	4908891	CLEUZA SOUZA DE AZAMBUJA	08/09/2024	Proc: 051583/2024
15	4908939	PATRICIA AGUIAR ANDRADE	08/09/2024	Proc: 051583/2024
15	4908939	DINAIR FRANÇA	08/09/2024	Proc: 051583/2024





TESTEMUNHAS:

NOME

CPF

NOME

CPF

LEI Nº 7.176 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS DO TERMINAL ATACADISTA DE CUIABÁ - APETAC.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Municipal, a Associação dos Permissionários do Terminal Atacadista de Cuiabá - APETAC, nesta capital.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 26 de novembro de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 7.175 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DOS LEGENDÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal dos Legendários, a ser comemorado, anualmente, no dia 13 de julho.

Parágrafo único. A data de que trata o caput deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial do Município de Cuiabá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 26 de novembro de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 7.174 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DE ATENÇÃO AO DIABÉTICO - AMAD.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a AMAD - ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DE ATENÇÃO AO DIABÉTICO, nesta capital.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 26 de novembro de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 7.173 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O GRÊMIO RECREATIVO E ESPORTIVO DOS POLICIAIS DA CAVALARIA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada a utilidade pública municipal do Grêmio Recreativo e Esportivo dos Policiais da Cavalaria.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 25 de novembro de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Decreto

DECRETO Nº 10.675 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DOS SERVIDORES DA REDE CIPAL

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 310039003500330035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 7.173 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 3266E6C9

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, art. 41 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 41 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 003/2017 GS-SME;

CONSIDERANDO que, durante o período de Estágio Probatório, foram avaliadas a aptidão e a capacidade dos servidores para o exercício do cargo, observando o que preceitua a lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologado o resultado do processo de avaliação especial de desempenho de Estágio Probatório dos servidores abaixo relacionados, por terem cumprido os 03 (três) anos exigidos constitucionalmente e terem sido considerados aptos na avaliação realizada, na forma da lei.

SERVIDORES QUE ENCERRARAM O PERÍODO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO/SME

TÉCNICO EM DESENVOLVIMENTO INFANTIL-TDI

Table with 5 columns: ORD., MATRÍCULA, NOME, DATA DA IMPLEMENTAÇÃO DA ESTABILIDADE, PROCESSO DE AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO. Lists 14 employees.

SERVIDORES QUE ENCERRARAM O PERÍODO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO/SME

PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL

Table with 5 columns: ORD., MATRÍCULA, NOME, DATA DA IMPLEMENTAÇÃO DA ESTABILIDADE, PROCESSO DE AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO. Lists 15 employees.



OF DTAL Nº 2150 /2025

Cuiabá, 01 de agosto de 2025.

AO

Ilustríssimo Senhor

Dr. LUIZ ANTONIO DE ARAÚJO JUNIOR

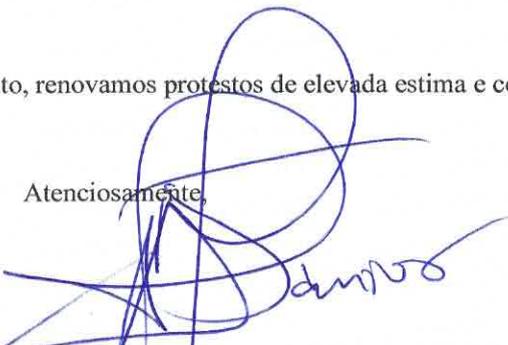
Procuradoria Geral do Município

ASSUNTO – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS PARA ANÁLISE E PARECER JURÍDICO**Senhor Procurador;**

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho os documentos anexos referente ao Projeto de Lei de Autoria do Executivo Municipal que **DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI N. 6.891 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 E AUTORIZA A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, A TÍTULO GRATUITO, DO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, para análise e manifestação desta Procuradoria Geral a fim de emitir parecer jurídico acerca da matéria

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



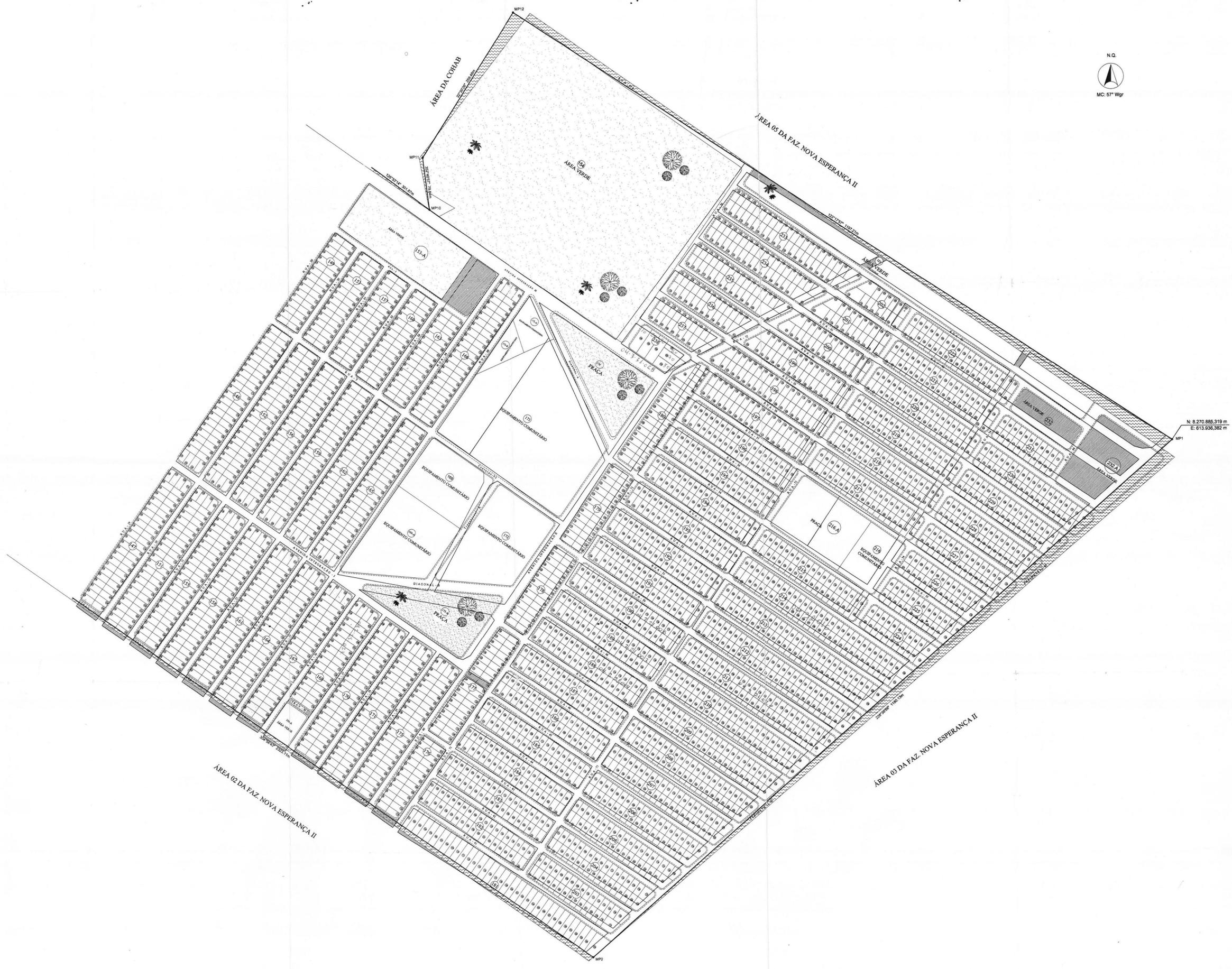
DANILO GAIVA MAGALHAES DOS SANTOS
Diretor Técnico de Assuntos Legislativo



Praça Alencastro, 158. 7º andar. Centro Norte. Cuiabá / MT

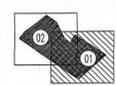
(65) 3645-6130

cuiaba.mt.gov.br



N: 8.270.885.319 m
E: 613.936.362 m

ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS



- ÁREAS OCUPADAS IRREGULARMENTE
- DESELOCOMENTO DO PERÍMETRO EM RELAÇÃO AO PROJETO / IMPLANTADO

LEGENDA:

QUADRA 131A - PROJETO: ÁREA VERDE
- ATUAL: PARCIALMENTE INVADIDA

TRAVESSA 34 - INVADIDA PELA ÁREA VERDE

QUADRA 134 - LOTES 01, 02, 31, 32 E PARTE DOS LOTES 03 E 30, TORNA-SE ACESSO VINCIAL

QUADRA 133A - PROJETO: ÁREA VERDE
- ATUAL: PARCIALMENTE INVADIDA

QUADRAS 87, 88, 113, 117, 124, 124A, 128, 128A, 159, 168A, 172, 173, 173A, 173B, 174, 175A
- ENCONTRAM-SE DESALINHADAS EM RELAÇÃO AO PROJETO / IMPLANTADO

QUADRA 177 - LOTES 09 E 30, FORM INVADIDOS PARA DAR ACESSO AS RUAS 40 E 71

QUADRA 223 - PARCIALMENTE INVADIDAS

QUADRA 232 - PARCIALMENTE INVADIDAS

QUADRA 232A - PARCIALMENTE INVADIDAS

QUADRAS 176, 177, 178, 179 E 180
- DIMENSÕES DIVERGEM DO PROJETO / IMPLANTADO

RUAS, AVENIDAS E TRAVESSAS, DIMENSÕES DIVERGEM DO PROJETO / IMPLANTADO
- EXEMPLO: RUA 73 - PROJETO / IMPLANTADO: 7,00 m
- LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO ATUAL: 10,11 m

2ª ETAPA - HÁVE UM AFASTAMENTO DO PROJETO / IMPLANTADO EM RELAÇÃO AO LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO ATUAL.

PERÍMETRO:

ÁREA ENCONTRADA COM LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO - DATA 09/2002 = 2.477.969,62 m²

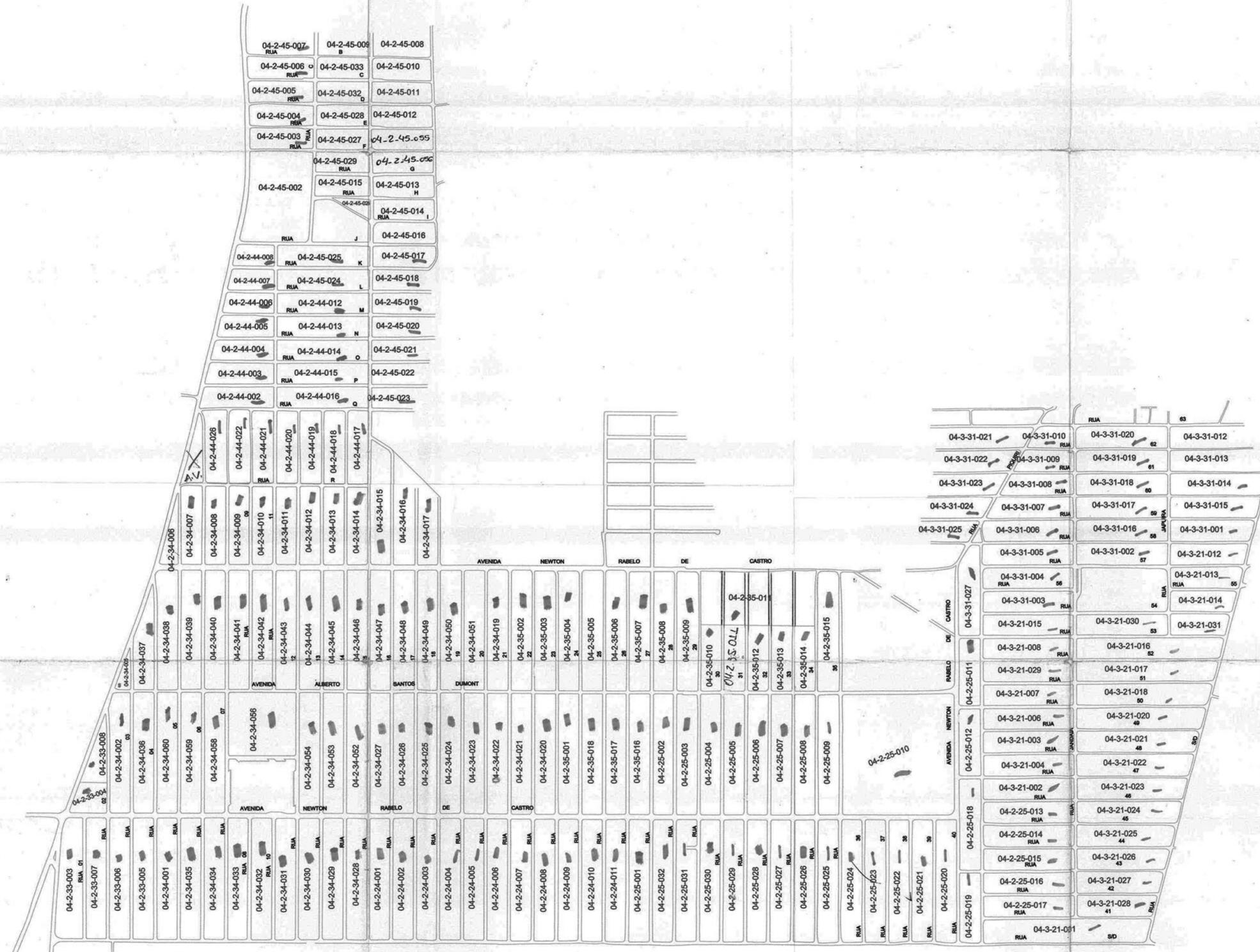
ÁREA TOTAL PROJETO APROVADO - DATA 18/12/1998 = 2.476.368,00 m²

DIFERENÇA = 0,06 % = 1.564,62 m²

Obs.: DIMENSÕES DIVERGEM DA ÁREA REGISTRADA.

INTERMAT SECRETARIA DE AGRICULTURA E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS INSTITUTO DE TERRAS DE MATO GROSSO	
AMBIENTE: REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA	ÁREA: 2.477.969,62 m ²
MUNICÍPIO: CUIABÁ-MT	SITUAÇÃO ATUAL EM RELAÇÃO AO PROJETO APROVADO: PERÍMETRO: 7.482,90 m
RESPONSÁVEL: JOSEFELTON PEREIRA ROCHA	DATA: SET/2002 ESCALA: 1/2000
DEPARTAMENTO: SISTEMAS DE REGISTRO	CONFERTE: FRANCISCO ROCHA PEREIRA ROCHA
DEPARTAMENTO: SISTEMAS DE REGISTRO	ELABORA: FRANCISCO ROCHA PEREIRA ROCHA
DEPARTAMENTO: SISTEMAS DE REGISTRO	HOMOLOGA: JUIZ DE DIREITO
DEPARTAMENTO: SISTEMAS DE REGISTRO	PROVA: FRANCISCO ROCHA PEREIRA ROCHA





ENGEFOTO
 Engenharia e Aerelevantamentos S.A.
 Loteamento/Bairro: PEDRA 90
 Escala: 1:5.000



Autenticar documento em <https://legislativo.camaraciaba.mt.gov.br/autenticidade>
 com o identificador 310039003500330035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

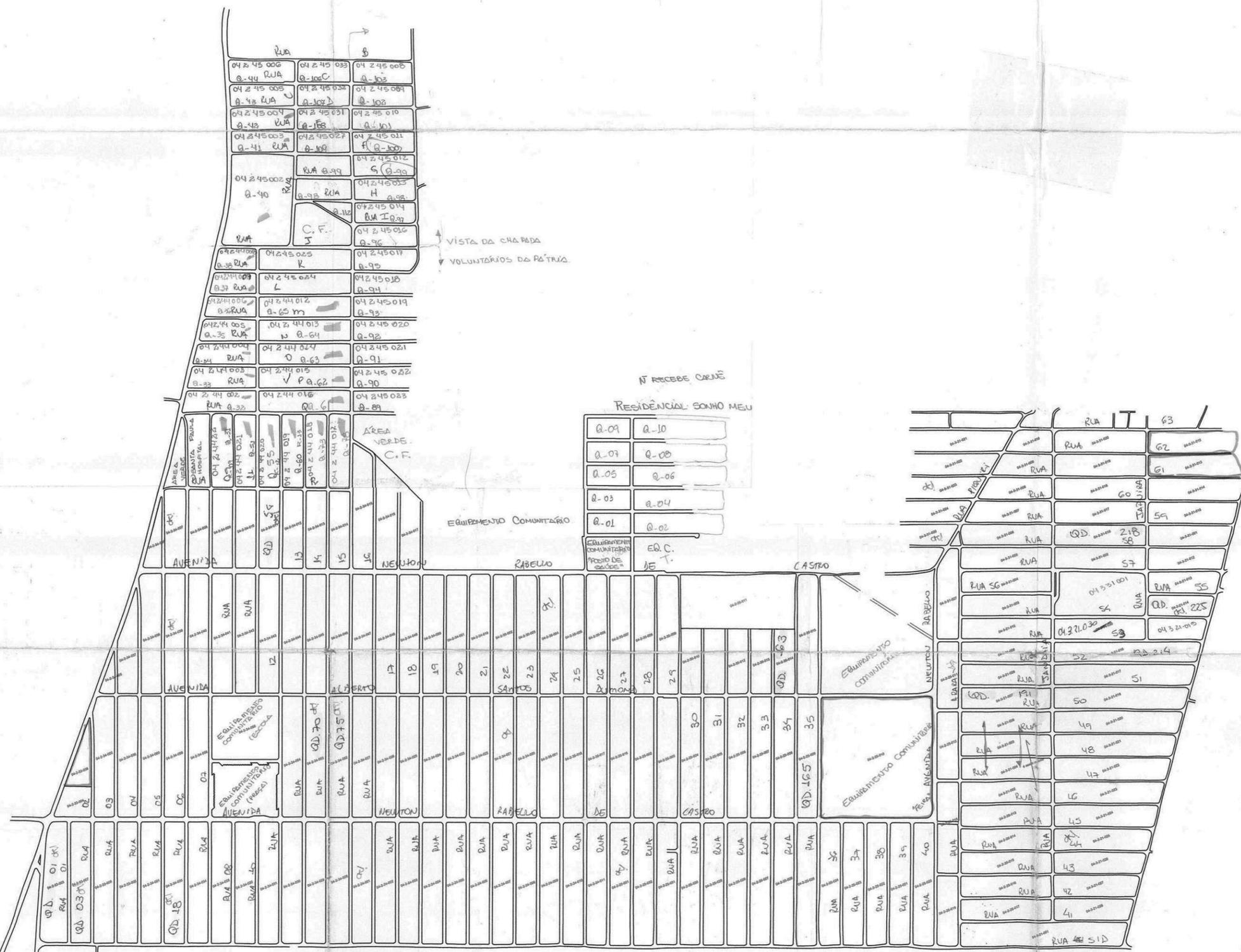




QUADRA 168-04.2.25-023
 NÚMEROS DE LOTES CONFORME PLANTA DO LOTEAMENTO
 NÚMEROS DE LOTES CONFORME PLANTA DO LOTEAMENTO 2002.
 NÚMEROS DE LOTES CONFORME PLANTA DO LOTEAMENTO 2000.

Autenticar documento em
<https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
 com o identificador





ENGEFOTO
Engenharia e Aerolevantamentos S.A.

Loteamento/Bairro: PEDRA 90
Escala: 1:5.000

Autenticar documento em <https://legislativo.camaraciaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310039003500330035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



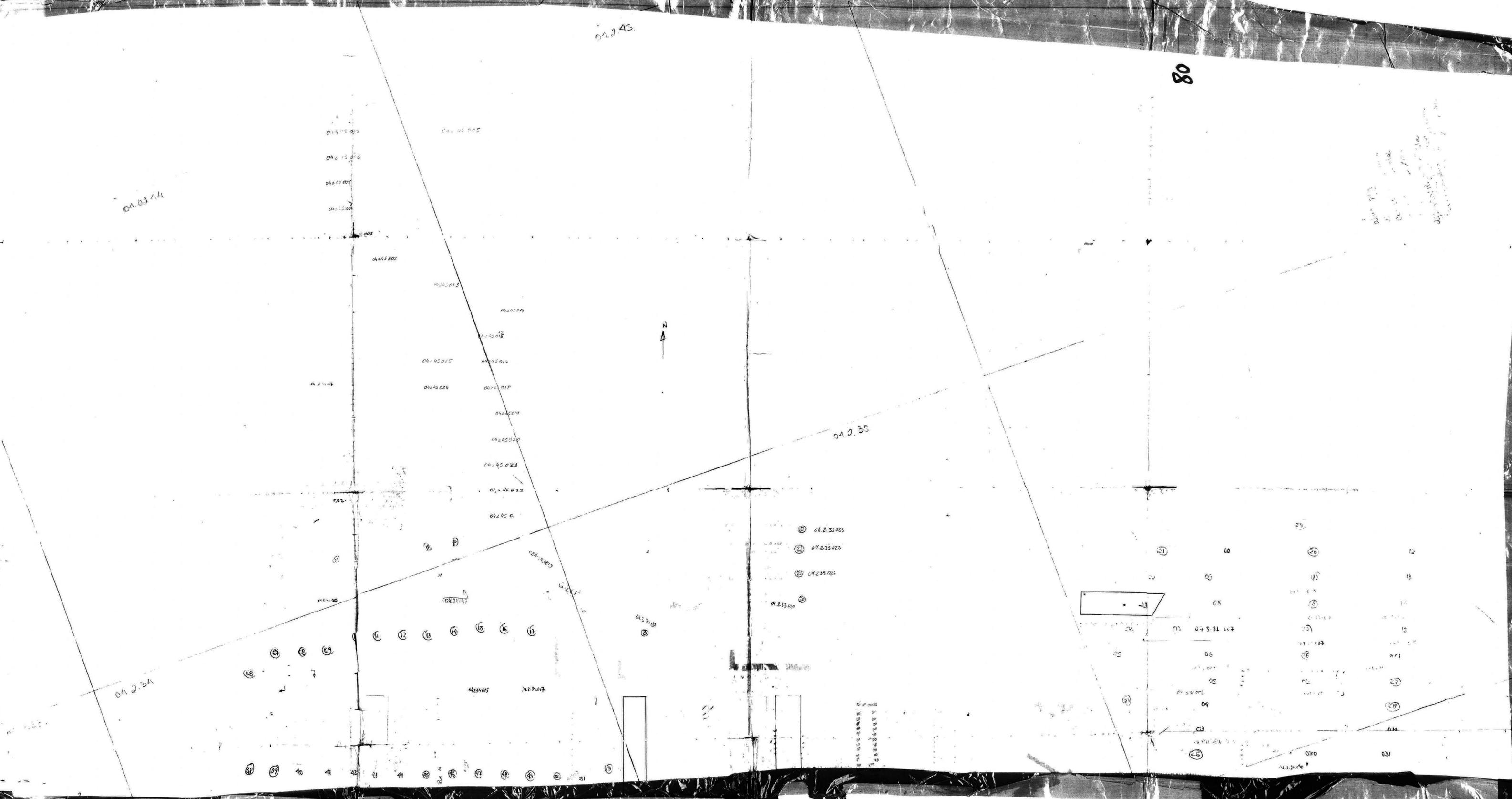
04.0.45

80

04.03.14

Handwritten notes in the top right corner, including the name 'GILBERTO' and other illegible text.

648 8223 REGIONAL ADOTE



Autenticar documento em <https://legis.sivo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310039003500330035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2025

DISPOE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI N. 6.891, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 E AUTORIZA A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, A TÍTULO GRATUITO, DO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABA-MT, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 41, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica autorizada a concessão de direito real de uso, a título gratuito, do imóvel de propriedade do Município de Cuiabá, situado na Rua 35, Quadra 175, nº 1.445, bairro Pedra 90, à Associação APETAC, pessoa jurídica de direito privado, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 01.891.353/0001-91, para prestação de serviços à comunidade, em caráter de interesse social.

Art. 2º A presente concessão terá vigência de **10 (dez) anos**, contados da publicação do instrumento de concessão, podendo ser **prorrogada automaticamente** por igual período, desde que a APETAC comprove, até 90 dias antes do término, o **cumprimento das metas sociais** previstas no ato concessório, conforme avaliação da Secretaria Municipal competente.

Art. 3º A APETAC deverá, durante a vigência, executar atividades de interesse social, tais como programas voltados à saúde, educação, cultura ou esporte, apresentar **relatórios anuais** de atividades e permitir fiscalização dos órgãos públicos, bem como manter as instalações em bom estado, observando normas de acessibilidade e sustentabilidade.

Art. 4º O direito real de uso cessará automaticamente, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, e o imóvel retornará ao patrimônio municipal, se:



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310039003500330035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 4.486 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 32683587



- I. a APETAC descumprir as metas sociais;
- II. houver desvio de finalidade do uso do imóvel;
- III. houver inadimplência nas obrigações assumidas.

Art. 5º A concessão deverá ser formalizada por instrumento público, publicado no Diário Oficial do Município e no Portal da Transparência, em conformidade com a Lei Complementar nº 6.684/2021.

Art. 6º Não se exige dotação orçamentária específica, posto que a concessão se dá a título gratuito e sem impacto financeiro ao Município.

Art. 7º Fica revogada a totalidade lei nº. 6.891, de 28 de dezembro de 2022

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Palacio Alencastro- Cuiabá-MT, 23 de julho de 2025

ABILIO BRUNINI
Prefeitura Municipal



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310039003500330035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 6.684 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 32683587





APETAC - ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSONÁRIOS DO TERMINAL ATACADISTA DE CUIABÁ

OF nº 0112/2025

Cuiabá, 28 de maio de 2025.

A sua Excelência, o Senhor
Abilio Brunini
Prefeito de Cuiabá/MT

REFERENTE

CESSÃO À APETAC DO IMÓVEL DA PREFEITURA LOCALIZADO À RUA 35, QUADRA 175, Nº 1445, PEDRA 90, CUIABÁ, CEP: 78.099-170.

Senhor Prefeito:

A APETAC, além de atuar para garantir os interesses de seus Associados/Permissionários e buscar melhorias para funcionamento da CAC – Central de Abastecimento de Cuiabá, a Diretoria da APETAC com ajuda dos Associados/Permissionários, cumpre seu papel social e sempre atua para melhorar a vida da população em geral e, como exemplo, em que pese as dificuldades, atende mais de 80 (oitenta) instituições cadastradas, com fornecimento diário de alimentos.

Na sede do imóvel da Prefeitura de Cuiabá, já funcionou a ACD – Associação Coxipense dos Deficientes localizada no bairro Pedra 90.

Há mais de 6 (seis) anos, a Baixinha Girdelli (então Presidente da APETAC), com ajuda de empresários e de voluntários, produzia no passado e oferecia mais de 1000 (mil) litros de sopa.

Hoje, com apoio da APETAC e da Vereadora Baixinha Girdelli é ministrado semanalmente aulas de Taekwondo, de alfabetização para idosos, de dança siriri e cururu e de ginastica e, ainda utiliza do espaço como sede todas as sextas-feiras para distribuir frutas e verduras para mais de 300 (trezentas) famílias carentes da região.

No espaço, existem equipamentos para realização de fisioterapia que estão parados há vários anos e poderiam, em convênio com a prefeitura e com o SUS, ativar e iniciar atendimentos pois a APETAC tem condições de realizar parcerias públicas e privadas visando a utilização do espaço fornecer benefícios, até porque, a APETAC é reconhecida por Lei como Entidade de Utilidade Pública Municipal e Estadual.

Neste sentido, a Diretoria da APETAC requer a contribuição de Vossa Excelência no sentido ceder a área para a APETAC para que possa ser oferecido muitos serviços à população local.

Certos de podermos contar com a sempre prestimosa atenção de Vossa Excelência em regime de urgência, desde já agradecemos

Pedro Vignoli Neto
Presidente - APETAC



Av. Pedro Paulo de Azevedo, nº 100, Distrito Industrial, Cuiabá/MT
Autenticar documento em <https://legislativo.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310039003500330035003A00500052004100, Documento assinado
digitalmente em 18/05/2025 às 12:06:53 pelo Titular da Assinatura apetae2017@gmail.com
Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.186 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 32671555





1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL

GLÓRIA ALICE FERREIRA BERTOLI

Notária e Registradora de Títulos, Documentos e de Pessoas Jurídicas

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Certifico e dou fé que este(a) **ATA DE ELEIÇÃO E POSSE** foi protocolado(a) sob nº **379016** e registrado(a) sob o nº **44564** em 14/01/2025, à(s) folha(s) **282-296** do Livro de Registro Civil de Pessoas Jurídicas **A - 2243** deste 1º Serviço Notarial e Registral de Cuiabá. O.S. **718361** - registrado por: **Telma Lucas Bom Despacho**.

PARTE(S):

ASSOCIACAO DOS PERMISSIONARIOS DO TERMINAL ATACADISTA DE CUIABA APETAC - CPF/CNPJ: 01891353000191

PEDRO VIGNOLI NETO - CPF/CNPJ: 02980437182

AVERBAÇÃO:

Registro nº **4161**, de **24/11/1995** - **ATOS CONSTITUTIVOS**

Cuiabá-MT, 14/01/2025

Telma Lucas Bom Despacho
Tableiã Substituta

Esta certidão é parte integrante e indissociável do registro e protocolo acima descritos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ATO DE NOTAS E REGISTRO
Código do Cartório: 058

Selo de Controle Digital

Código(s) do ato: 16,103,107,108,534, **710**

CCS84648 - R\$ 217,70

Consulte: www.tj.mt.gov.br/selos

Selo de Controle



Av. Presidente Getúlio Vargas, 141 - Centro - 78005-370 - Cuiabá - MT
Fone: (65) 3052-8609 - www.primeirooficio.com.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310039003500330035003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





APETAC - ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS DO TERMINAL ATACADISTA DE CUIABÁ



ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DA ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS DO TERMINAL ATACADISTA DE CUIABÁ – APETAC DE 26/11/2024 QUE ELEGEU E EMPOSSOU A DIRETORIA EXECUTIVA E O CONSELHO FISCAL PARA O TRIÊNIO 2025/2027

Aos 26/11/2024 (vinte e seis dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte e quatro) às 8h (oito horas) em primeira convocação e às 8h30min (oito horas e trinta minutos) em segunda convocação, reuniram-se em Assembleia Geral Ordinária os associados conforme lista de presença, na sede da Associação dos Permissionários do Terminal Atacadista de Cuiabá – APETAC, que possui o CNPJ 01.891.353/0001-91 e está localizada na Central de Abastecimento de Cuiabá – CAC, na Av. Pedro Paulo de Farias Júnior, 4.100 - Distrito Industrial na cidade de Cuiabá/MT, que elegeu e empossou a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal para o triênio 2025/2027, cuja convocação fora realizada via jornal de grande circulação (Diário Oficial) e, entrega em cada box de todos os Associados/Permissionários com protocolo, sendo que tal comunicação oficial aos Associados/Permissionários se deu na forma do Estatuto da APETAC e, possuiu a seguinte redação:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA - A APETAC - Associação dos Permissionários do Terminal Atacadista de Cuiabá - CNPJ 01.891.353/0001-91, entidade sem fins lucrativos com sede à Av. Pedro Paulo de Faria Júnior, nº 4.100, Distrito Industrial, na cidade de Cuiabá/MT, neste ato representada por sua Presidente, Sr.ª Marilda Fatima Girdelli, no uso de suas atribuições e com fulcro nos artigos 4º, 9º, 10, 11, 15 e 26, todos do Estatuto Social, CONVOCA todos os Associados que estiverem em dia com suas obrigações estatutárias, para a Assembleia Geral Ordinária a se realizar na data de 26 de novembro de 2024 às 8h em primeira convocação e às 8h30min em segunda convocação na sede da APETAC com a seguinte pauta: 1º Eleição e Posse da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal para o triênio 2025/2027; 2º Alteração do Estatuto Social; 3º Reajuste da Contribuição Mensal dos Associados; 4º Prestação de Contas; e 5º Assuntos Gerais. Cuiabá, 16 de outubro de 2024. Marilda Fatima Girdelli. Presidente. Às 8h (oito horas) a Presidente da APETAC, Sr.ª Marilda Fátima Girdelli dando início aos trabalhos e na forma do Estatuto, agradeceu a presença de todos os presentes e, em virtude da ausência da Primeira Secretária, Sr.ª Simone Carvalho Garcia e do Segundo Secretário, Sr. Gerson Adriano da Silva Bettio, a Presidente nomeou o Sr. Pedro Rodrigues da Silva Neto, Advogado da APETAC para secretariar os trabalhos que aceitou o encargo. Na sequência, procedeu a leitura do Edital de Convocação, conforme transcrição acima. Em seguida, a Presidente deu início às tratativas em relação à ordem do dia, sendo que o primeiro assunto tratado da pauta foi o tema Eleição e Posse da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal para o triênio 2025/2027. A Presidente iniciou esclarecendo que, conforme determina o artigo 10, parágrafo primeiro, alínea “a” do Estatuto, as eleições devem ser realizadas na primeira quinzena do mês de outubro, sendo que, em virtude de que as eleições para prefeito e vereadores de Cuiabá seriam também no mês de outubro (06/10/24 - primeiro turno e 27/10/24 - segundo turno), ficou anteriormente decidido pela Diretoria da APETAC que as eleições da APETAC, excepcionalmente neste ano, ocorreria na segunda quinzena do mês de novembro para que houvesse uma maior participação dos Permissionários/Associados. Encerrado os esclarecimentos, a Sr.ª Presidente Marilda Fátima Girdelli informou que para esta eleição, fora registrado apenas uma chapa para concorrer às eleições, sendo que, esta chapa fora denominada “APETAC 2.0”, oportunidade que citou nominalmente os candidatos constantes na referida chapa para o preenchimento das vagas, com a devida qualificação, quer sejam: PRESIDENTE: PEDRO VIGNOLI NETO, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 16079400 SSP/MT, inscrito no CPF nº 029.804.371-82, Permissionário que exerce suas atividades empresariais na Central de Abastecimento de Cuiabá - CAC, com endereço residencial à Rua 67, quadra 08, nº 20, bairro

Av. Pedro Paulo de Faria Júnior, nº 4.100, Distrito Industrial - Cuiabá/MT
CNPJ: 01.891.353/0001-91 - 65 3667 0212 - apetac2017@gmail.com



Autenticado digitalmente em https://registro.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 310039003500330035003400500052041100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ERRATA

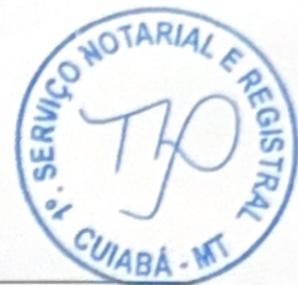
Na ata, na qualificação do Presidente eleito às páginas 01 e 02,
ONDE SE LÊ "com endereço residencial à Rua 67, quadra 08, nº
20, bairro Residencial Sonho Meu, na cidade de Cuiabá/MT, CEP:
78.099-135", **LEIA-SE** "com endereço residencial à Rua 27, S/Nº,
Quadra 08, Condomínio Residencial Sonho Meu, fundos da Rua
67, bairro Pedra 90, na cidade de Cuiabá/MT, CEP: 78.099-135".

Marilda Fátima Giraldelli





APETAC - ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSONÁRIOS DO TERMINAL ATACADISTA DE CUIABÁ



Residencial Sonho Meu, na cidade de Cuiabá/MT, CEP: 78.099-135; VICE-PRESIDENTE: ARLINDO DE ALMEIDA NETO, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 22365176 SSP/MT, inscrito no CPF nº 048.229.121-40, Permissionário que exerce suas atividades empresariais na Central de Abastecimento de Cuiabá - CAC, com endereço residencial à Av. Presidente Tancredo Neves, nº 688, Ed. Jardim D' América, apartamento 404, bairro Jd. Petrópolis, na cidade de Cuiabá/MT, CEP: 78.070-000; PRIMEIRO SECRETÁRIO: ADRIANO AMADO ALBUQUERQUE DA CUNHA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 13361350 SSP/MT, inscrito no CPF nº 011.025.531-31, Permissionário que exerce suas atividades empresariais na Central de Abastecimento de Cuiabá - CAC, com endereço residencial à Rua 12, quadra 34, nº 22, Loteamento São José, bairro Distrito Industrial, na cidade de Cuiabá/MT, CEP: 78.098-900; SEGUNDO SECRETÁRIO: WILLIAN DE SOUZA SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 17703409 SSP/MT, inscrito no CPF nº 025.808.621-10, Permissionário que exerce suas atividades empresariais na Central de Abastecimento de Cuiabá - CAC, com endereço residencial à Rua Iris Siqueira, nº 01, quadra A, casa 02, bairro Jd. União, na cidade de Várzea Grande/MT, CEP: 78.120-350; PRIMEIRO TESOUREIRO: EDUARDO SILVA MACHADO, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 13789996 SSP/MT, inscrito no CPF nº 000.893.641-20, Permissionário que exerce suas atividades empresariais na Central de Abastecimento de Cuiabá - CAC, com endereço residencial à Av. Rui Barbosa, nº 473, Ed. Florada dos Aricás, apartamento 204-B, bairro Jd. Universitário, na cidade de Cuiabá/MT, CEP: CEP 78.05-8000; SEGUNDO TESOUREIRO: ULISSES FERREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG 20969325 SSP/MT, inscrito CPF nº 040.176.511-35, Permissionário que exerce suas atividades empresariais na Central de Abastecimento de Cuiabá - CAC, com endereço residencial à Rua 13 de junho, nº 2.050, bairro Porto, na cidade de Cuiabá/MT, CEP: 78.025-000; PRIMEIRO CONSELHEIRO FISCAL: OSVALDO RODRIGUES JUNIOR, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG 1812285-0 SSP/MT, inscrito CPF nº 010.450.111-18, Permissionário que exerce suas atividades empresariais na Central de Abastecimento de Cuiabá - CAC, com endereço residencial à Rua Major João Vieira, nº 208, bairro Consumat, na cidade de Várzea Grande/MT, CEP: 78.115-000; SEGUNDO CONSELHEIRO FISCAL: HUGO DELEON MARÇAL, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 9408604-3 SESP/PR, inscrito no CPF nº 048.631.179-14, Permissionário que exerce suas atividades empresariais na Central de Abastecimento de Cuiabá - CAC, com endereço residencial à Rua 07, quadra 27, nº 05, Loteamento São José, bairro Distrito Industrial, na cidade de Cuiabá/MT, CEP: 78.098-970; TERCEIRO CONSELHEIRO FISCAL: CELIO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 16744888 SJSP/MT, inscrito no CPF 734.995.871-49, Permissionário que exerce suas atividades empresariais na Central de Abastecimento de Cuiabá - CAC, com endereço residencial à Rodovia Mario Andrezza, nº 1.900, Residencial Rubi, quadra 09, nº 395, bairro Petrópolis, na cidade de Várzea Grande/MT, CEP: 78.150-000; PRIMEIRO SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL: MARCOS FELIX DE SOUZA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 07063253 SJ/MT, inscrito no CPF nº 820.899.571-15, Permissionário que exerce suas atividades empresariais na Central de Abastecimento de Cuiabá - CAC, com endereço residencial à Avenida Rio Branco, nº 120, Condomínio Residencial Pasqual Moreira Cabral, Rua C, nº 146, bairro Distrito Industrial, na cidade de Cuiabá/MT, CEP: 78.0098-270; SEGUNDO SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL: JOÃO NILO GOMES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 2344804-0 SEJUSP/MT, inscrito no CPF nº 989.728.204-15, Permissionário que exerce suas atividades empresariais na Central de Abastecimento de Cuiabá - CAC, com endereço

Av. Pedro Paulo de Faria Júnior, nº 4.100, Distrito Industrial - Cuiabá/MT
CNPJ: 01.891.353/0001-91 - 65 3667 0212 - apetac2017@gmail.com



Autenticar documento em <https://legislaivo.camarcuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310039003500330035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





APETAC - ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS DO TERMINAL ATACADISTA DE CUIABÁ



residencial à Av. Engenheiro José Hercílio Neto Santos, nº 553, Jd. Fortaleza, na cidade de Cuiabá/MT, CEP: 78.093-480; TERCEIRO SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL: SANDOVAL SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 351961 SESP/RO, inscrito no CPF nº 327.475.602-44, Permissionário que exerce suas atividades empresariais na Central de Abastecimento de Cuiabá - CAC, com endereço residencial à Rua 02, quadra 42, nº 56, bairro Três Barras, na cidade de Cuiabá/MT, CEP: 78.058-529. Após a citação nominal dos membros, a chapa e seus membros foram submetidos a votação, sendo aprovada por unanimidade, sendo que, todos os presentes ergueram a mão sinalizando a referida aprovação. Após a votação, a Presidente empossou os novos Diretores eleitos, informando que a Diretoria e o Conselho Fiscal eleito atuarão a partir de 1º/01/2025 até 31/12/2027 e que a próxima eleição deverá ser realizada na primeira quinzena de outubro do ano de 2027. Em seguida, a Presidenta Sr.ª Marilda Fatima Giraldelli continuando a assembleia, deu início ao segundo assunto da ordem do dia, quer seja, Alteração do Estatuto Social. A Presidente iniciou esclarecendo que havia a possibilidade dos membros da nova Diretoria eleita sugerir alguma alteração estatutária que poderia contribuir para a condução dos trabalhos no triênio que iniciará em 2025, em especial, para evitar que continue havendo descumprimento de regras previstas no Estatuto e o Regimento Interno por parte de alguns Permissionários/Associados, em especial no que tange a inadimplência referente às Taxas mensais de Manutenção. Após orientações do Advogado da APETAC, restou esclarecido que tanto o Estatuto quanto o Regimento Interno já possuem mecanismos eficientes que podem ser utilizados pela Diretoria para inibir e fazer cessar os referidos descumprimentos, não sendo necessário nenhuma alteração estatutária, não havendo portanto, nenhuma deliberação neste sentido. Em seguida, a Presidenta Sr.ª Marilda Fatima Giraldelli continuando a assembleia, deu início ao terceiro assunto da ordem do dia, quer seja, Reajuste da Contribuição Mensal dos Associados. A Presidente informou a todos que as contas da APETAC estão fechando no vermelho todos os meses e que seria necessário um reajuste para que a nova Diretoria Eleita não passasse por dificuldades de ordem financeira para desenvolver os trabalhos, em especial no que se refere a pagamento de manutenções, salário dos funcionários e prestadores de serviços. A Presidente disse ainda que seria importante eleger um índice oficial de reajuste anual para que não fosse necessário ficar discutindo este tema todos os anos. Após longo debate, ficou deliberado que a nova Diretoria eleita fará uma análise e um estudo aprofundado das despesas e receitas da APETAC e que, na segunda quinzena de março será realizado uma Assembleia para demonstração da realidade financeira da APETAC para todos os Associados/Permissionários e que, na oportunidade será deliberado pelo aumento ou não da Taxa de Manutenção, além da definição se será definido um índice oficial para aumento anual. Em seguida, a Presidenta Sr.ª Marilda Fatima Giraldelli continuando a assembleia, deu início ao quarto assunto da ordem do dia, quer seja, Prestação de Contas. A Presidente iniciou informando que por uma falha no agendamento das obrigações estatutárias, a Presidente em conjunto com a Diretoria não realizaram a convocação e realização da Assembleia Geral Ordinária que deveria ter sido realizada no mês de março do ano de 2023 e março de 2024 conforme previsto no Artigo 10, Parágrafo Primeiro, Alínea "b" do Estatuto para apreciação do relatório anual da Diretoria e discutir e homologar as contas e o balanço aprovado pelo Conselho Fiscal. Acrescentou que, em que pese o atraso para a apreciação das contas pela Assembleia Geral, todos os documentos (recibos e notas fiscais) além dos extratos bancários da APETAC sempre foram enviados mensalmente para a contabilidade fazer os balancetes mensais e balanços anuais, estando tudo em dia, inclusive com a Receita Federal. Informou ainda que os pagamentos de FGTS e INSS, além das despesas mensais da APETAC estão sendo pagas dentro do Mês e que não há contas em atraso. Após o esclarecimento, a Presidente

Av. Pedro Paulo de Faria Júnior, nº 4.100, Distrito Industrial - Cuiabá/MT
CNPJ: 01.891.353/0001-91 - 65 3667 0212 - apetac2017@gmail.com



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310039003500330035003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





APETAC - ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS DO TERMINAL ATACADISTA DE CUIABÁ



apresentou aos presentes o resumo da prestação de contas do período compreendido entre o mês de janeiro de 2022 até outubro de 2024, e disponibilizou aos participantes da Assembleia todos os documentos contábeis, quer sejam, comprovantes de pagamentos e recebimentos, notas fiscais e recibos e os extratos bancários do referido período. Após discussões e esclarecimentos pela Presidente de questionamentos sobre receitas e despesas sobre o tema abordado, fora colocado em votação a referida prestação de contas que foi aprovada por todos os presentes de forma unânime. Em seguida, a Presidenta Sr.^a Marilda Fatima Giraldeleli continuando a assembleia, deu início ao quinto assunto da ordem do dia, quer seja, Assuntos Gerais. A Presidente esclareceu que alguns temas importantes devem ser discutidos e deliberados, sendo eles: **a) Inclusão dos Associados/Permissionários em cadastros de inadimplentes e proteção ao crédito**. O Advogado da APETAC explicou aos presentes que o art. 68 do Regimento Interno da APETAC permite a anotação do nome dos Associados/Permissionários em cadastro de inadimplentes. A Presidente esclareceu ainda que ao longo do período que está na Presidência da APETAC, utilizou desse recurso por pouquíssimas vezes, mas que em virtude do elevado número de Associados/Permissionários que não pagam as Taxas de Manutenção em dias prejudicando muito o equilíbrio financeiro da APETAC, será necessário que se utilize deste mecanismo para que a APETAC consiga honrar suas obrigações. Assim após longo debate, ficou deliberado que a nova Diretoria deverá, a partir do dia 1º/01/2025 seguir à risca o previsto no Regimento Interno da APETAC, ficando estabelecido que a data de vencimento para pagamento das Taxas de Manutenção será todo dia 10 (dez) de cada mês e que, após 30 (trinta) dias de atraso, deverá ser feito a notificação ao Associado/Permissionário inadimplente sobre a possível inserção nos serviços de proteção ao crédito disponíveis, além do protesto em cartório e de ajuizamento de ação de cobrança para que se reverta o quadro atual de inadimplência. **b) Perda do direito da permissão de uso de solo por inadimplência e abandono do box/ponto**. O advogado da APETAC esclareceu aos participantes que há previsão Estatutária e Regimental, além da contratual, legal e vigente, firmada anteriormente e entre a EMPAER, Prefeitura de Cuiabá e APETAC sobre a possibilidade da perda do direito da permissão de uso de solo por inadimplência (pagamento das Taxas de Manutenção) e abandono do box/ponto. A Presidente informou ainda que, (03) três ex-Associados/Permissionários do pavilhão das folhosas, já perderam o direito da permissão do uso do solo por inadimplência (altíssima) e por abandono do box/ponto onde trabalhavam. Após as discussões sobre o tema, ficou estabelecido que uma comissão formada pela nova Diretoria eleita, se reunirá no dia 07/12/2024, às 10 horas com os Associados/Permissionários do pavilhão das folhosas para informar sobre os 03 (três) espaços vagos por inadimplência e abandono dos então Associados/Permissionários das respectivas áreas. A Presidente informou ainda que, os Associados/Permissionários que possuem áreas que fazem divisa com os espaços vagos, poderão incorporar às suas áreas as áreas vagas, aumentando assim seus espaços e que, para ter esse direito, deverão pagar à APETAC, o valor total da dívidas referente à essas áreas abandonadas e, por consequência, pagarão como Taxa de Manutenção Mensal, os valores correspondentes à área que possuirão após a incorporação da atual área com a área anexada/incorporada. Esclareceu ainda que, caso nenhum dos Associados/Permissionários do pavilhão das folhosas que possuem divisas com os espaços vagos não tenham interesse na aquisição/incorporação das referidas áreas vagas, estas áreas serão oferecidas aos demais Associados/Permissionários que atuam na Central de Abastecimento de Cuiabá. Finalmente informou aos presentes que, após a transferência das áreas vagas aos novos Associados/Permissionários, será encaminhado um ofício à EMPAER para fins de atualização de informações e cadastro junto àquela entidade. Após a deliberação sobre os dois temas discutidos em sede de Assuntos Gerais, A Presidente indagou aos presentes se haveria

Av. Pedro Paulo de Faria Júnior, nº 4.100, Distrito Industrial - Cuiabá/MT
CNPJ: 01.891.353/0001-91 - 65 3667 0212 - apetac2017@gmail.com



APETAC - ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS DO TERMINAL ATACADISTA DE CUIABÁ



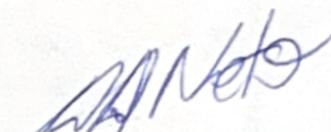
mais algum assunto a ser discutido, porém tendo a negativa de todos, encerrou a assembleia e agradeceu a presença e a participação de todos, determinando que se procedesse ao cumprimento dos processos para efeitos dos registros legais. Assinam a presente ATA, os participantes Associados/Permissionários da Assembleia pela lista de presença que integra esta ATA, a atual Presidente da APETAC que presidiu os trabalhos, todos os Diretores e Membros do Conselho Fiscal eleitos e empossados, e eu, Advogado da APETAC Pedro Rodrigues da Silva Neto que secretariei, lavrei a presente ata, que após sua leitura, fora aprovada por todos.

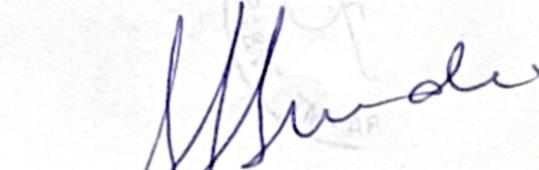

MARILDA FÁTIMA GIRALDELLI
ATUAL PRESIDENTE DA APETAC


PEDRO RODRIGUES DA SILVA NETO
ADVOGADO DA APETAC

DIRETORES ELEITOS E EMPOSSADOS

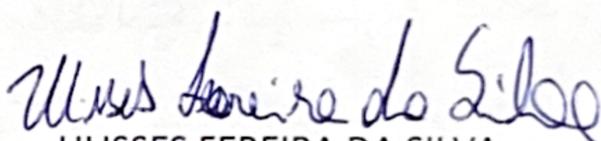

PEDRO VIGNOLI NETO
PRESIDENTE

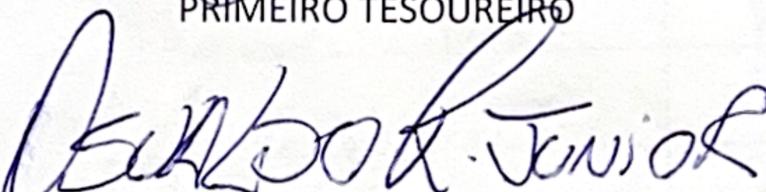

ARLINDO DE ALMEIDA NETO
VICE-PRESIDENTE

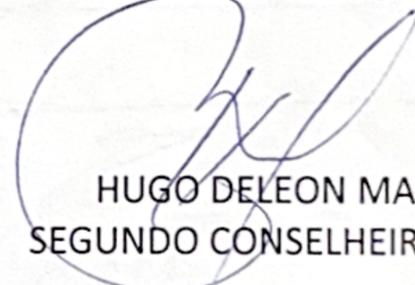

ADRIANO AMADO ALBUQUERQUE DA CUNHA
PRIMEIRO SECRETÁRIO

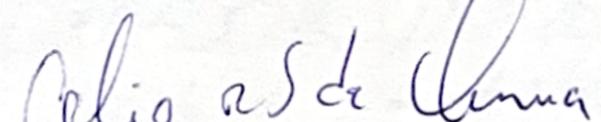

WILLIAN DE SOUZA SILVA
SEGUNDO SECRETÁRIO

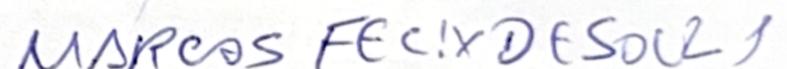

EDUARDO SILVA MACHADO
PRIMEIRO TESOUREIRO

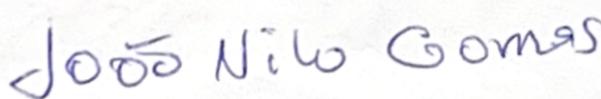

ULISSES FERREIRA DA SILVA
SEGUNDO TESOUREIRO

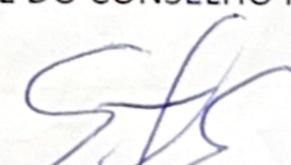

OSVALDO RODRIGUES JUNIOR
PRIMEIRO CONSELHEIRO FISCAL


HUGO DELEON MARÇAL
SEGUNDO CONSELHEIRO FISCAL


CELIO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA
TERCEIRO CONSELHEIRO FISCAL


MARCOS FELIX DE SOUZA
PRIMEIRO SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL


JOÃO NILO GOMES DOS SANTOS
SEGUNDO SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL


SANDOVAL SILVA
TERCEIRO SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL





MT TABELIONATO E REGISTRO DE TÍTULOS DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
 Av. Getúlio Vargas, 141 - Cuiabá/MT - Fone: (0xx65) 3052-8609 - Fax: (0xx65) 3052-9054
 Tabellã/Registradora: Glória Alice Ferreira Bertoli
 www.primeirooficio.com.br - e-mail: registro@primeirooficio.com.br

PESSOA JURIDICA - O.S. 718381 - Liv. A- 2243 - Fls. 282-298
ASSOCIACAO DOS PERMISSIONARIOS DO TERMINAL
ATACADISTA DE CUIABA APETAC.
 Protocolado em: 14/01/2025 sob nr. 379016
 Registrado em: 14/01/2025 sob nr.44564
 Averbado ao prot. nr.190198 e reg. nr. 4161
 Emolumentos: R\$ 217,70 - Selo Digital: CCS84648

Em testemunho (Lucas) da verdade
Telma Lucas Bom Despacho - Tabellã Substituta



[Faint handwritten signature]





APETAC - ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS DO TERMINAL ATACADISTA DE CUIABÁ



Lista de Presença da Assembleia Geral Ordinária de 26 de março de 2024 realizada às 8h em primeira convocação e às 8h30min em segunda convocação na sede da APETAC com a seguinte pauta:

- 1) Eleição e Posse da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal para o triênio 2025/2027;
- 2) Alteração do Estatuto Social;
- 3) Reajuste da Contribuição Mensal dos Associados;
- 4) Prestação de Contas;
- 5) Assuntos Gerais.

NOME	EMPRESA / RAZÃO SOCIAL	ASSINATURA
Luiz P. de ...	Principios Fritos e Verduras	[Signature]
Don	Koka Fritos e Verduras	[Signature]
Adair de ...	Casey Franjo Cacha	Adair
Adelardo ...	ATADEA Orlum	[Signature]
De ...	RS	[Signature]
Hely ...	Motomoto ...	[Signature]
Adriano ...	S ...	[Signature]
Henrique ...	DI ...	[Signature]
Edvardo S. ...	Unika Comercio	[Signature]
Michael ...	MS Embolagem	[Signature]
José ...	TU ...	[Signature]
Giliane S. ...	Comercial ES	[Signature]
Marcelo ...	J. R.	[Signature]
Paulo ...	DISTRUT	[Signature]
Benedito Junior	BRASILGIRA	[Signature]
Arildo de Almeida Neto	J. ...	[Signature]
Barbara	[Signature]
Francisco	...	[Signature]
Laura ...	DA TERRA ORI-FRUT	[Signature]



ERRATA

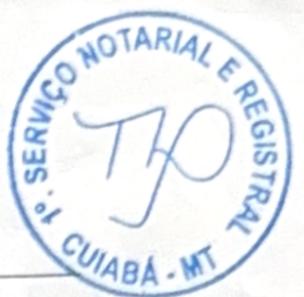
NO CABEÇALHO DA LISTA DE PRESENCIA,
ONDE SE LÊ " 26 DE MARÇO DE 2024",
LEIA-SE " 26 DE NOVEMBRO DE 2024".

~~Wanda F. Quadrelli~~
MARILDA FATIMA GINALDELLI





APETAC - ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSONÁRIOS DO TERMINAL ATACADISTA DE CUIABÁ



Lista de Presença da Assembleia Geral Ordinária de 26 de março de 2024 realizada às 8h em primeira convocação e às 8h30min em segunda convocação na sede da APETAC com a seguinte pauta:

- 1) Eleição e Posse da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal para o triênio 2025/2027;
- 2) Alteração do Estatuto Social;
- 3) Reajuste da Contribuição Mensal dos Associados;
- 4) Prestação de Contas;
- 5) Assuntos Gerais.

NOME	EMPRESA / RAZÃO SOCIAL	ASSINATURA
PEDRO NETO	ADVOCADO	<i>[Signature]</i>
Roberto Vignati Neto	Giraldelli	<i>[Signature]</i>
Maurício F. Guabelli	Mealdelelli	<i>[Signature]</i>
João Carlos Buzza da Silva	Rest Sabor P	<i>[Signature]</i>
MARCOS	REST SABOR P	<i>[Signature]</i>
DIVINDO DOS REIS VIEIRA	DIVINDO Comunicação (REIS)	<i>[Signature]</i>
Davi Sergio Rodrigues	Rest. da Sôvra	<i>[Signature]</i>
Walffer Claudio de Arruda	W. M	<i>[Signature]</i>
José Carlos Soares Uzeda	Manoel Dutra	<i>[Signature]</i>
ROBERTO LEMES	J. R.	<i>[Signature]</i>
Willison	TOP- FEUTA	<i>[Signature]</i>
Edson Lemes	Lemes	<i>[Signature]</i>
Amilson Santos Almeida	Arquiteta	<i>[Signature]</i>
Ulisses Ferreira da Silva	Pedrinho Cereais	<i>[Signature]</i>
José Zival	Top Verde	<i>[Signature]</i>
ALDO RO	SALUDA	<i>[Signature]</i>
João Nilo Gomes	Distribuidora de Produtos Verdura	<i>[Signature]</i>
José Vassio Gomes	Milho Verde Verdura	<i>[Signature]</i>
Cláudio Jacobi	BH Fontes	<i>[Signature]</i>

ERRATA

NO CABEÇALHO DA LISTA DE PRESENÇA,
ONDE SE LÊ "26 DE MARÇO DE 2024",
LEIA-SE "26 DE NOVEMBRO DE 2024".

Mariela Fátima Giraldelli

MARILDA FÁTIMA GIRALDELLI

MT TABELIONATO E REGISTRO DE TÍTULOS DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
Av. Getúlio Vargas, 141 - Cuiabá/MT - Fone: (0xx65) 3052-8609 - Fax: (0xx65) 1052-9054
Tabellã/Registradora: Glória Alice Ferreira Bertoli
www.primeirooficio.com.br - e-mail: registro@primeirooficio.com.br

PESSOA JURÍDICA - O.S. 718361
CERTIDÃO

Certifico que esta lista de presença é parte integrante
do Registro nº. 44564, datado de 14/01/2025.

CUIABÁ-MT, 14 de janeiro de 2025

Em testemunho Teima Lucas da verdade
Teima Lucas Bom Despacho - Tabellã Substituta





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.891.353/0001-91 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/06/1997
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO DOS PERMISSION DO TERM ATACAD DE CUIABA-APETAC		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.11-1-00 - Atividades de organizações associativas patronais e empresariais 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		
LOGRADOURO AV PEDRO PAULO DE FARIA JUNIOR	NÚMERO 4100	COMPLEMENTO *****
CEP 78.098-270	BAIRRO/DISTRITO DISTRITO INDUSTRIAL	MUNICÍPIO CUIABA
		UF MT
ENDEREÇO ELETRÔNICO JONILSON.BRAGA@GMAIL.COM	TELEFONE (65) 3653-8058	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **04/05/2023** às **17:24:08** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Lei nº 14.186 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3261E259

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310039003500330035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



COMARCA DA CAPITAL
ESTADO DE MATO GROSSO

5.º Serviço Notarial e Registro de Imóveis
Registro Geral - 2ª Circunscrição Imobiliária de Cuiabá - Livro 02

Maria Helena Rondon Luz
OFICIAL

Matrícula N.º	54.688	Data	Cuiabá-MT / 28 / Novembro / 97	Fls.	01
		Oficial			

Imóvel

" DESMEMBRAMENTO PEDRA - 90 "

LOCALIZAÇÃO - PASCOAL RAMOS - DISTRITO DE COXIPÓ DA PONTE .
MUNICÍPIO - CUIABÁ- MT .

PROPRIETÁRIO: COHAB- COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO - em Liquidação , inscrita no CGC/MF. sob o nº 03.470.515.0001-43 , com sede no Centro Político Admistrativo - CPA, através de seu liquidante DRº RAIMUNDO WILSON NEVES , brasileiro, casado, auditor, RG.106.310 - SSP/MT e do CIC.090.832.781-15 .

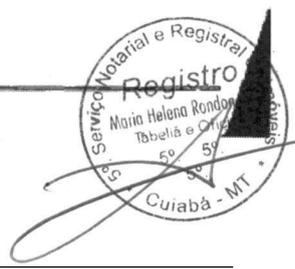
Nº DO REGISTRO ANTERIOR: Matriculado sob nº 53.435 Lº 02 em 11.12.96. nestas notas

PROGRAMA: HABITAÇÃO POPULAR - LOTES URBANIZADOS
LOTEAMENTO*- CONTENDO UM TOTAL DE 7.139 LOTES RESIDENCIAIS , COMERCIAIS E EQUIPAMENTOS INSTITUCIONAIS, NUM TOTAL DE 238 QUADRAS:

DESMEMBRAMENTO denominado " PEDRA -90", devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal de Cuiabá-, conforme Certidão nº 064/96 referente ao Processo 0856/92 , conforme Lei de registros de Loteamentos nº 6766 Art.22 , Quando também serão registradas as áreas públicas de domínio/ do Município .

QUADRO DEMONSTRATIVO DA ÁREA

DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANTIDADE	%
TERRENO	Mts2	2.476.385,00	100%
LOTES URBANOS	Mts2	1.504.961,60	60,77%
RUAS	Mts2	591.773,50	23,90%
ÁREAS VERDES	Mts2	248.003,50	10,02%
ÁREA RESERVADA AO LOTEADOR	Mts2	2.825,60	0,11%
TOTAL -	Mts2	2.476.385,00	100%



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310039003500330035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



COMARCA DA CAPITAL
ESTADO DE MATO GROSSO

5.º Serviço Notarial e Registro de Imóveis

Registro Geral - 2ª Circunscrição Imobiliária de Cuiabá. - Livro 02

Helena Rondon Luz
OFICIAL

Matrícula N.º

54.687

Data
Cuiabá- MT 28/Novembro/97

Fls.

52

Oficial

Imóvel

cont.da QUADRA 168

LOTE 05	-		MAT-
LOTE 06	-		MAT-
LOTE 07	-		MAT-
LOTE 08	-		MAT-
LOTE 09	-		MAT-
LOTE 10	-		MAT-
LOTE 11	-	JOSE SEVERINO LUCIO...Cbá/MT,15.03.2016.....	MAT- 97.858
LOTE 12	-		MAT-
LOTE 13	-		MAT-
LOTE 14	-		MAT-
LOTE 15	-		MAT-
LOTE 16	-		MAT-
LOTE 17	-	JANIO DA LUZ MILHOMEM- CBÁ- MT- 25 de Julho de 2006	MAT-69.306
LOTE 18	-	LUCIANO APARECIDO LEITUM BARRETO -aos 04.07.07	MAT- 70.188
LOTE 19	-		MAT-
LOTE 20	-		MAT-
LOTE 21	-		MAT-
LOTE 22	-		MAT-
LOTE 23	-		MAT-
LOTE 24	-	JOSENY OLIVEIRA BORGES- Cbá-MT, 01.11.2001.....	MAT-62.298
LOTE 25	-		MAT-
LOTE 26	-		MAT-
LOTE 27	-		MAT-
LOTE 29	-		MAT-
LOTE 30	-		MAT-
LOTE 31	-		MAT-
LOTE 32	-		MAT-
LOTE 33	-	ORLEY CARDOSO Cbá-MT, 22.09.06.	MAT-69.446
LOTE 34	-	ORLEY CARDOSO.	MAT-64.369
LOTE 35	-	AFONSO FERREIRA LIMA.....Cbá/MT,27/10/05...	MAT- 68.103
LOTE 36	-	Vide AV. 2 da Mat.68.103,este lote é de ADIANIRA DE AFONSO FERREIRA LIMA...Cba,16.05.06 DES.	MAT- 68.865
QUADRA 168-A	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT	MAT-54.698
QUADRA 169	-	ÁREA - 10.034,63	

EQUIPAMENTO COMUNITÁRIO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT. MAT- 54.713

QUADRA 169 - A - ÁREA -14.541,26 mts2

EQUIPAMENTO COMUNITÁRIO - PREF.MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT. MAT- 54.714

QUADRA 170 - ÁREA - 9.578,52 mts2

LOTE 01	-	SEBASTIÃO ROCHA PEREIRA -Cuiabá-MT,08/01/2015	MAT- 94.605
LOTE 02	-	SEBASTIÃO ROCHA PEREIRA - Cuiabá-MT, 05/12/14	MAT-94.469
LOTE 03	-	SEBASTIÃO ROCHA PEREIRA - Cuiabá-MT, 05/12/14	MAT-94.470
LOTE 04	-	ELIZAMA DE SOUZA MATOS	MAT- 55.883
LOTE 05	-	JUDITH ROCHA DE SOUZA - Cbá- MT- 25/06/2014.....	MAT-
LOTE 06	-	JÔNATAS JOSÉ DE SOUZA. Cuiabá-MT, 27.06.11	MAT-93.424
LOTE 07	-		MAT- 81.185
LOTE 08	-		MAT-
LOTE 09	-		MAT-
LOTE 10	-		MAT-
LOTE 11	-		MAT-

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310039003500330035003A00500052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas

Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.068 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 32655D38

32655D38

5.º Serviço Notarial e Registro de Imóveis
Registro Geral - 2ª Circunscrição Imobiliária de Cuiabá. - Livro 02
COMARCA DA CAPITAL
ESTADO DE MATO GROSSO
Maria Helena Rondon Luiz
OFICIAL

Matrícula N.º	54.713	Data	Cuiabá-MT, 28.11.97	Fls.	01
		Oficial			
Imóvel					
<p>ÁREA - EQUIPAMENTO- QUADRA 169, do Loteamento DESMEMBRAMENTO PEDRA 90, situado em Pascoal Ramos, Distrito de Cosípo da Ponte, nesta Capital-MT, com a área total de 10.034,63m², com os seguintes Limites e Confrontações: IDENTIFICAÇÃO: D-7,85, D-7,85m- Frente com o Contorno 02, medindo 106,00mts +D+D, Fundos com a Quadra 169-A medindo 116,00mts; Lado Direito com a Transversal A, medindo 85,00mts; Lado Esquerdo com a Rua 35, medindo 85,00 ;</p> <p>PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT.....</p> <p>Nº DO REGISTRO ANTERIOR: Registro nº 54.687 do livro 02 RG aos 28.11.97 nestas Mo tas. Registro efetuado por força da Lei 6.766, do art. 22, de 09.12.79, Lei de Lote amentos Urbanos.....EU _____ Oficial que a fis datilografar e Conferi.....</p> <hr/> <p>AV.2/54.713.....Cuiabá-MT, 13 de agosto de 1.999</p> <p>DOCU- para a Sociedade Civil Santo Germs, a área de 5.632,00mts², destacada da área acima descrita, conforme matrícula nº 57.743 do livro 02, em 13.08.99, neste Regis tro.....EU _____ Oficial que a fis datilografar e Conferi.....</p>					

Certidão de Inteiro Teor Digital emitida em 30/01/2023, assinada digitalmente.

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DIGITAL

CERTIFICO que esta fotocópia é fiel reprodução da Matrícula nº 54713, do Livro 2, deste RGI, não existindo até a presente data qualquer outro registro, averbação ou ônus, além do que nela consta. Dada e passada por Certidão nesta cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, nos termos do art.19, § 1º, da Lei nº 6.015/73. A presente Certidão é válida por 30 dias nos termos do art. 1.254 do Provimento nº 31/2018 -CGJ/MT.

Cuiabá - MT, 30 de janeiro de 2023.

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Ato de Notas e de Registro
Selo de Controle Digital: BVN07428.
Valor: 0,00.
Código do Ato: 176.
do Cartório: 061

Selo de Controle Digital

RAPHAELA MALHEIROS
SILVA:99653281100

Assinado de forma digital por
RAPHAELA MALHEIROS
SILVA:99653281100



Para verificar este documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticacao> em 2023.01.30 16:49 -04'00"
nferir a autenticidade deste documento acesse www.tpm.mt.gov.br/selos ou acesse a leitura do QR Code
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Lei nº 14.186 de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 326417FF





APETAC - ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS DO TERMINAL ATACADISTA DE CUIABÁ



ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS DO TERMINAL ATACADISTA DE CUIABÁ/MT - APETAC

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E DURAÇÃO

Art. 1º Sob a denominação de Associação dos Permissionários do Terminal Atacadista de Cuiabá-MT, com a sigla APETAC, constituída em 22/05/1995, por prazo indeterminado, uma associação cível, sem fins lucrativos, que se regerá pelo presente estatuto, regulamentos internos e demais disposições aplicáveis a espécie, com sede localizada na Av. Pedro Paulo de Faria Júnior, nº 4.100, Distrito Industrial - Cuiabá/MT, CEP: 78.098-270.

Art. 2º A APETAC tem por finalidade:

- I Promover e cooperar nas relações entre os associados e a administração da APETAC;
- II Promover o estudo de medidas úteis à defesa, desenvolvimento e melhorias das atividades de seus associados;
- III Manter a mais estreita colaboração junto às autoridades competentes na solução do problema de abastecimento e comercialização da CAC - Central de Abastecimento de Cuiabá, procurando sempre harmonizar os interesses dos produtores, atacadistas, permissionários e usuários/clientes;
- IV Colaborar com outras entidades constituídas que tenham objetivos afins;
- V Promover e/ou colaborar na divulgação de orientação dos hábitos alimentares, afim de melhorar o escoamento da produção e aumentar o volume de comercialização nesta central;
- VI Promover a divulgação da APETAC e da CAC – Central de Abastecimento de Cuiabá, evidenciando o papel social dos seus associados e a importância da organização para o abastecimento do Estado de Mato Grosso;
- VII Buscar o estabelecimento de convênios com outras Instituições ou profissionais liberais, sempre que houver interesse da classe e por decisão da Diretoria Executiva;

Qualificação

[Assinatura]





APETAC - ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS DO TERMINAL ATACADISTA DE CUIABÁ



- VIII** Promover a união e defesa da classe, proteção e auxílios mútuos, dentro da boa ética de classe, bem como o bom convívio social;
- IX** Desenvolver outras atividades condizentes com as finalidades da APETAC;
- X** Cumprir e fazer cumprir as normas, regulamentos, circulares e ordens de serviços dadas pela APETAC;
- XI** Administrar a CAC – Central de Abastecimento de Cuiabá; e
- XII** Atuar nos municípios de Cuiabá e Várzea Grande no Estado de Mato Grosso como Entidade de Assistência Social, promoverá serviços, desenvolverá programas e projetos com a finalidade de gerar benefícios socioassistenciais no sentido de atender, assessorar, defender e garantir direitos concedendo benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, atuando na formação e capacitação de lideranças para fortalecer os movimentos sociais e das organizações de usuários do público da política de assistência social, além de atuar para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais e articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, sendo que, para alcançar os objetivos poderá prospectar recursos financeiros, firmar parcerias e convênios com os poderes constituídos e entidades que possuam a mesma finalidade.

Parágrafo Único A APETAC desenvolverá suas atividades sem qualquer interferência ou discriminação de raça, cor, sexo e religião ou ideologia.

CAPÍTULO II DOS ASSOCIADOS DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 3º O quadro social da APETAC é constituído por pessoas físicas ou jurídicas idôneas, nas seguintes categorias:

- I** Associados Contribuintes Efetivos, admitidos a juízo da Diretoria Executiva, através do Requerimento Cadastral, devidamente preenchido e assinado;



Maia

[Signature]



APETAC - ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS DO TERMINAL ATACADISTA DE CUIABÁ



- II Associados Eventuais, admitidos temporariamente na eventualidade de desenvolvimento de atividade circunstancial no perímetro da CAC, mediante credencial, por prazo determinado; e
- III Associados Honorários, aqueles homenageados pela APETAC, por relevantes serviços prestados em benefício da Categoria.

Art. 4º São Direitos dos Associados Contribuintes Efetivos, quites com suas obrigações sociais:

- I Votar e ser votado para cargo da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal;
- II Tomar parte nas Assembleias Gerais;
- III Frequentar as dependências da APETAC;
- IV Propor, respeitadas as normas estatutárias, medidas que julguem convenientes aos interesses sociais;
- V Ocupar cargos de assessoria, por designação da Diretoria Executiva; e
- VI Solicitar, a qualquer tempo, a sua exclusão dos quadros da APETAC.

§1º O Associado Contribuinte Efetivo poderá indicar pessoa para fazer parte de chapa que concorrerá às eleições para os cargos de 1º e 2º Secretários ou Suplente do Conselho Fiscal, limitado a dois indicados por chapa concorrente.

§2º A pessoa referida no parágrafo primeiro deste artigo:

- a) Para participar das eleições deverá apresentar procuração com finalidade específica do Associado que a indicou;
- b) Poderá ser parente e/ou funcionário que trabalhe diariamente no box do Associado; e
- c) Que deixar de trabalhar no box do Associado, deverá ser automaticamente substituída por outro trabalhador indicado pelo mesmo Associado que a indicou.

Guilherme

[Handwritten signature]





**APETAC - ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS
DO TERMINAL ATACADISTA DE CUIABÁ**



§3º Os Associados Eventuais e Honorários não se enquadram no disposto no inciso I e II do artigo 4º, porém, se enquadram e podem exercer os direitos previstos nos incisos III à VI do mesmo artigo.

Art. 5º São Deveres dos Associados Contribuintes Efetivos:

- I Cumprir as disposições Estatutárias e Regimentais;
- II Acatar as deliberações da Diretoria Executiva;
- III Comparecer às Assembleias Gerais;
- IV Contribuir Regularmente com as mensalidades e taxas determinadas pela Assembleia Geral;
- V Zelar pelos interesses morais e materiais da APETAC; e
- VI Desempenhar com lisura os cargos para os quais foram eleitos e ou designados.

§1º Os Associados Honorários não se enquadram no disposto no inciso III e IV do artigo 5º, porém, se enquadram e devem cumprir com os deveres previstos nos incisos I, II, V e VI do mesmo artigo.

§2º Os Associados Eventuais não se enquadram no disposto no inciso III do artigo 5º, porém, se enquadram e devem cumprir com os deveres previstos nos incisos I, II, IV, V e VI do mesmo artigo.

Art. 6º Observados o direito de defesa, a Diretoria Executiva poderá suspender ou excluir o associado que:

- I Venha a exercer qualquer atividade considerada prejudicial à APETAC;
- II Praticar atos que desabonem o conceito da APETAC; e
- III Faltar, reiteradamente, ao cumprimento das obrigações assumidas com a APETAC ou causar-lhe prejuízos.

Parágrafo Único Da decisão caberá recursos à Assembleia Geral.

Maikell

[Signature]



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>

com o identificador 310039003500330035003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.068 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 326221A7



APETAC - ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS DO TERMINAL ATACADISTA DE CUIABÁ



Art. 7º Os associados da APETAC não responderão, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações e encargos sociais da APETAC.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 8º A Associação será administrada por:

- I Assembleia Geral;
- II Diretoria Executiva; e
- III Conselho Fiscal.

Art. 9º A Assembleia Geral, órgão soberano da APETAC, constituir-se-á dos Associados Contribuintes Efetivos, em pleno gozo de seus direitos estatutários, competindo-lhes:

- I Eleger a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal;
- II Destituir os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;
- III Apreciar recursos contra decisões da Diretoria Executiva;
- IV Decidir sobre reforma do Estatuto;
- V Conceder títulos de Associado Honorário propostos pela Diretoria Executiva;
- VI Decidir sobre a conveniência de alienar, transigir, hipotecar ou permutar bens patrimoniais;
- VII Decidir sob a fusão, incorporação, desmembramento ou extinção da APETAC, nos termos dispostos neste Estatuto;
- VIII Aprovar Orçamento, o Relatório Anual, Balanço Geral e demais contas da APETAC; e
- IX Aprovar regulamentos e Regimentos apresentados pela APETAC.

Art. 10 As Assembleias Gerais serão Ordinárias e Extraordinárias.

§1º Serão Ordinárias:

- a) As realizadas trienalmente, na primeira quinzena do mês de outubro, para eleição da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;

Qualidade

[Handwritten signature]



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>

com o identificador 310039003500330035003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.186, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 326221A7





**APETAC - ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS
DO TERMINAL ATACADISTA DE CUIABÁ**



- b) As realizadas anualmente, na segunda quinzena do mês de março, para apreciar o relatório anual da Diretoria Executiva e discutir e homologar as contas e o balanço aprovado pelo Conselho Fiscal; e
- c) As realizadas na segunda quinzena do mês de novembro para apreciação e aprovação do Orçamento Anual elaborado pela Diretoria Executiva e definição do valor da contribuição mensal dos Associados Contribuintes Efetivos que vigorará no ano subsequente.

§2º Serão Extraordinárias, devendo constar no Edital, o fim a que se destinam aquelas convocadas:

- a) Pelo Presidente da Diretoria Executiva;
- b) Pela Diretoria Executiva e/ou Conselho Fiscal; e
- c) Por requerimento de 1/5 (um quinto) dos Associados contribuintes efetivos, quites com as obrigações sociais.

Art. 11 A convocação da Assembleia Geral será realizada por meio de Edital publicado em jornal de grande circulação em Cuiabá/ MT, bem como com entrega em todos os box's dos Associados mediante protocolo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único As Assembleias instalar-se-ão em primeira convocação com a maioria dos associados quites e, em segunda e última convocação, 30 (trinta) minutos após a primeira, com qualquer número, exceto aquelas convocadas para deliberar sobre fusão, incorporação, desmembramento ou extinção da APETAC, cujo quórum mínimo para deliberação, e em segunda e última convocação será de 2/3 (dois terços) da maioria dos associados quites.

Art. 12 A Diretoria Executiva será constituída:

- I Presidente;
- II Vice-presidente;
- III 1º Secretário;
- IV 2º Secretário;
- V 1º Tesoureiro; e
- VI 2º Tesoureiro

Qualada

[Handwritten signature]



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>

com o identificador 310039003500330035003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.068, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 326221A7





APETAC - ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS DO TERMINAL ATACADISTA DE CUIABÁ



Parágrafo Único O mandato da Diretoria Executiva será de três anos, vedado mais de uma reeleição consecutiva.

Art. 13 Compete à Diretoria Executiva:

- I Elaborar e executar Programa Anual de atividades;
- II Elaborar e apresentar à Assembleia Geral o Orçamento Anual, Relatório Anual, o Balanço Geral e Planos de Atividades;
- III Sugerir o valor das taxas e contribuições dos associados para aprovação da Assembleia Geral;
- IV Promover o intercâmbio com Instituições Públicas e Privadas, buscando a mútua colaboração em atividades de interesses comuns;
- V Aprovar a contratação de pessoa que ocupará o cargo de Administrador da APETAC indicado pelo Presidente;
- VI Designar, quando necessário, assessores, dentre os associados, para atuar em áreas específicas;
- VII Cumprir e fazer cumprir fielmente o disposto neste Estatuto; e
- VIII Convocar assembleia geral.

Art. 14 A Diretoria Executiva reunir-se-á por convocação do Presidente, por solicitação do Secretário, por solicitação do Tesoureiro ou por solicitação do Conselho Fiscal, para discussão de assuntos de interesse da APETAC, devendo ser lavrada ata em livro próprio, dos assuntos discutidos.

Art. 15 Compete ao Presidente:

- I Representar a APETAC ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- II Cumprir e fazer cumprir o Estatuto, Regimento Interno e demais normas aprovadas pela Assembleia geral;
- III Convocar e presidir a Assembleia Geral;
- IV Convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- V Superintender a elaboração e encaminhar ao Conselho Fiscal, o Plano de Atividades, Orçamento Anual, Relatório Anual e Balanço Geral da APETAC;

Qualid.

[Handwritten signature]



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>

com o identificador 310039003500330035003A00500052004100. Documento assinado digitalmente com o MP nº 2.200/2007, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.065, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 326221A7





APETAC - ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSONÁRIOS DO TERMINAL ATACADISTA DE CUIABÁ



- VI Assinar, com o 1º ou com o 2º Tesoureiro, cheques, ordens de pagamento e títulos que representem obrigações financeiras da APETAC;
- VII Assinar, com o 1º Secretário, documentos administrativos de interesse da APETAC, afetos à pasta;
- VIII Contratar e demitir funcionários;
- IX Indicar pessoa para ocupar o cargo de Administrador à Diretoria Executiva; e
- X Contratar prestadores de serviço.

Art. 16 Compete ao Vice-presidente:

- I Substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos;
- II Assumir o mandato, em caso de vacância, até seu término; e
- III Prestar, de modo Geral, a sua colaboração ao Presidente.

Art. 17 Compete ao 1º Secretário:

- I Secretariar as reuniões da Assembleia Geral e da Diretoria Executiva e redigir as Atas;
- II Dar publicidade às notícias das atividades da APETAC; e
- III Superintender os demais serviços da pasta, inclusive auxiliando o Tesoureiro na elaboração de Planos de Atividades, e assinando em conjunto com o Presidente as correspondências e documentos afetos.

Art. 18 Compete ao 2º Secretário:

- I Substituir o 1º Secretário em suas faltas ou impedimentos;
- II Assumir o mandato, em caso de vacância, até seu término; e
- III Prestar, de modo geral, a sua colaboração ao 1º Secretário.

Art. 19 Compete ao 1º Tesoureiro:

- I Apresentar relatório de Receita e Despesa sempre que for solicitado;
- II Apresentar o Relatório Financeiro para ser submetidos à Assembleia Geral;
- III Elaborar a proposta preliminar do Orçamento Anual e Plano de Atividades, em conjunto com o 1º Secretário, a ser confeccionado pela Diretoria Executiva e apresentado à Assembleia Geral;

Handwritten signature

Handwritten signature



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>



com o identificador 310039002500330035003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.068 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 326221A7



**APETAC - ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS
DO TERMINAL ATACADISTA DE CUIABÁ**



- IV Apresentar mensalmente à Diretoria Executiva e ao Conselho Fiscal Balancete Financeiro;
- V Apresentar anualmente à Diretoria Executiva, o Balanço Geral, a ser apreciado pelo Conselho Fiscal e Assembleia Geral;
- VI Superintender as demais atribuições da Tesouraria, inclusive de caráter fiscal, tais como: Declaração Anual do Imposto de Renda; e
- VII Assinar, com o presidente, cheque, ordens de pagamento e títulos que representem obrigações financeiras da APETAC.

Art. 20 Compete ao 2º Tesoureiro:

- I Substituir o 1º Tesoureiro em sua falta ou impedimento, inclusive no que se refere ao disposto no Inciso VII do artigo 19;
- II Assumir o mandato, em caso de vacância, até seu término; e
- III Prestar, de um modo geral, a sua colaboração ao 1º Tesoureiro.

Art. 21 O Conselho Fiscal será constituído por 03 (três) membros titulares e três (03) membros Suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

§ 1º O mandato do Conselho Fiscal será coincidente com o mandato da Diretoria Executiva.

§ 2º Em caso de vacância, o mandato será assumido pelo respectivo Suplente, até o seu término.

Art. 22 Compete ao Conselho Fiscal:

- I Examinar os livros de escrituração da APETAC;
- II Examinar o balancete mensal, elaborado pelo Tesoureiro emitindo parecer;
- III Emitir parecer sobre Relatório de Receitas e Despesas, sempre que for solicitado;
- IV Emitir parecer no Balanço Geral apresentado pela Diretoria Executiva;
- V Apreciar a proposta orçamentária encaminhada pela Diretoria Executiva; e
- VI Opinar sobre alienação de bens da APETAC sempre que solicitado.

Parágrafo Único O Conselho Fiscal reunir-se-á, anualmente e ordinariamente, na primeira quinzena de março para apreciar o balanço geral e na primeira quinzena de novembro,

Qualdebell

[Handwritten signature]



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>

com o identificador 310039003500330035003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.068, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 326221A7





**APETAC - ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSONÁRIOS
DO TERMINAL ATACADISTA DE CUIABÁ**



para apreciação da proposta orçamentária da APETAC, e, extraordinariamente, para apreciação de outras matérias. Todas as reuniões do Conselho Fiscal serão registradas em ata, em livro próprio.

Art. 23 Os cargos da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, bem como os Cargos de Assessoria por designação serão exercidos sem remuneração, salvo os casos autorizados pela Assembleia Geral que definirá os valores da remuneração e a forma em que se dará a contratação.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal perderão seus Cargos: por morte; pelo fato de não mais exercerem comprovadamente atividades que os credenciam a obter a condição de associado da APETAC; e, por não justificar o não comparecimento a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões alternadas, para as quais tenham sido convocados, na forma prevista neste Estatuto.

§ 2º É inelegível para cargos na Diretoria Executiva e no Conselho Fiscal, por dois mandatos subsequentes, os associados afastados de seus cargos por iniciativa da APETAC, nos casos previsto neste Estatuto.

Art. 24 Constitui receitas da APETAC:

- I Contribuição dos Associados Contribuintes Efetivos e Eventuais;
- II Taxas de serviços diversos;
- III Doações, subvenções, auxílios e legados;
- IV Aluguéis de bens da APETAC; e
- V Resultado operacional de aplicação financeira.

Art. 25 Constitui despesas da APETAC:

- I Pagamento de funcionários e seus encargos e de serviços prestados por terceiros;
- II Pagamento de taxas de serviços de água, luz, telefone e impostos;
- III Locação de bens;
- IV Despesas bancárias e fiscais;
- V Aquisição de bens de consumo para uso da APETAC; e

Maibelli

[Handwritten signature]



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>

com o identificador 310039003500330035003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 4.486, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 326221A7



APETAC - ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS DO TERMINAL ATACADISTA DE CUIABÁ



VI Despesas com a realização de eventos e outras atividades especiais desenvolvidas pela APETAC.

CAPÍTULO IV DAS ELEIÇÕES

Art. 26 As eleições da APETAC serão realizadas trienalmente, mediante edital de convocação publicado em jornal de grande circulação em Cuiabá/MT, bem como com entrega em todos os box's dos Associados mediante protocolo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua realização.

§1º A inscrição para a eleição da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, deverá ser requerida através de Chapa Completa, com assinaturas de todos os seus membros, até dez dias de sua realização.

§2º A apuração do resultado e posse dos eleitos deverá ocorrer no mesmo dia das eleições.

§ 3º A Diretoria Executiva poderá elaborar Regimento próprio para as eleições.

CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO

Art. 27 O patrimônio da APETAC será constituído de bens, móveis e/ou imóveis, veículos, semoventes, ações e apólices de dívidas públicas e outros direitos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 O Presente Estatuto poderá ser reformado, a qualquer tempo, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros presentes à Assembleia Geral Extraordinária especialmente convocada para esse fim, cujo quórum para a primeira chamada será de maioria dos associados, e, em segunda e última chamada, de 1/5 (um quinto) dos associados quites com suas obrigações estatutárias.

Handwritten signature

Handwritten signature



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>

como identificado 310039003500330035003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.186 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 326221A7





**APETAC - ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS
DO TERMINAL ATACADISTA DE CUIABÁ**



Art. 29 No caso de vacância de membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, para os quais não haja mais substituto ou renúncia total dos mesmos, deverá ser realizada uma Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para preenchimento parcial ou total das vagas, para cumprimento do mandato vigente.

Art. 30 A APETAC poderá ser dissolvida, por decisão da Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, quando se tornar impossível a continuação de suas atividades.

Parágrafo Único No caso de dissolução da APETAC, por decisão da mesma Assembleia que a dissolveu, os bens remanescentes serão destinados a outra Entidade congênera, com pleno gozo de suas atividades.

Art. 31 Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva e referendados pela Assembleia Geral.

Cuiabá, 03 de dezembro 2021.

Simone Carvalho Garcia
Simone Carvalho Garcia
Secretária

Marilda Fatima Giraldeili
Marilda Fatima Giraldeili
Presidente da APETAC

Pedro Rodrigues da Silva Neto
Pedro Rodrigues da Silva Neto
Advogado – OAB/MT 16.455/O

MT TABELIONATO E REGISTRO DE TÍTULOS DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
Av. Getúlio Vargas, 141 - Cuiabá/MT - Fone: (0xx65) 3052-8609 - Fax: (0xx65) 3052-9054
Tabela/Registadora: Glória Alice Ferreira Bertoli
www.primeirooficio.com.br - e-mail: registro@primeirooficio.com.br

PESSOA JURÍDICA - O.S. 631757
CERTIDÃO

Certifico que este documento é parte integrante do Registro nº.38533, datado de 10/03/2022

CUIABÁ-MT, 10 de março de 2022

Em testemunho *Marinalva Almeida Matos* da verdade
Marinalva Almeida Matos - Escrivente Autorizada



DESPACHO N.º 1.066/GAB/PAAL/PGM/2025

PROCESSO (SIGED): 00000.103173/2025;

SOLICITANTE/INTERESSADO (A): Secretaria Municipal de Governo - SMGov;

ASSUNTO: Minuta de projeto de lei de concessão de direito real de uso de bem imóvel público.

Vistos, etc..

Trata-se de encaminhamento oriundo da Secretaria Municipal Governo - SMGov, feito através do Ofício DTAL n.º 2150/2025, onde apresenta minuta de Projeto de Lei que autoriza concessão de direito real de uso de bem imóvel municipal e revoga a Lei n.º 6.891/2022.

Nos exatos termos da Lei Complementar n.º 208/2010:

Art. 24-A Compete à Procuradoria de Assuntos Fundiários, Ambientais e Urbanísticos:

[...]

II – emitir pareceres jurídicos **em todos** os processos que envolvam **questões** urbanístico-ambientais (ambientes natural, artificial e cultural) e **fundiárias**;

[...]

VIII - **elaborar pareceres** que tenham por objeto alienação, arrendamento, **cessão de uso**, concessão, autorização ou permissão de uso **relacionados a bens imóveis de propriedade do Município**; (grifamos)

Por tais razões, encaminho os autos à PAFUA para que exerça as competências atribuídas pelo art. 24-A, II e VIII, da Lei Complementar n.º 208/2010, não sem nossos cumprimentos e votos de elevada estima e consideração.

Cuiabá, [data da assinatura eletrônica].

BRENO FELIPE MORAIS DE SANTANA BARROS
Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos
Procurador do Município de Cuiabá

PARECER JURÍDICO Nº 44/PAFAU/PGM/2025
 PROCESSO: SIGED Nº. 103173/2025
 INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS DO TERMINAL
 ATACADISTA DE CUIABÁ - APETAC
 ASSUNTO: ANÁLISE E PARECER ACERCA DE PROJETO DE LEI DISPONDO
 SOBRE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO PRIVATIVO DE BEM PÚBLICO
 POR PARTICULAR

Senhora Procuradora-Chefe:

Trata-se de requerimento formulado pelo representante legal da Associação dos Permissionários do Terminal Atacadista de Cuiabá – APETAC, associação sem fins lucrativos, solicitando uso privativo de um bem imóvel de titularidade deste Ente Público situado no bairro Pascoal Ramos, Distrito do Coxipó da Ponte, nesta Capital, para oferecimento de serviço de interesse social à população local.

Noticiam os autos:

Cópia da Certidão de Matrícula nº 54.713 que certifica a propriedade da área imóvel pela Prefeitura Municipal de Cuiabá afetada a equipamento urbano (doc. fls. 28);

Documentos de constituição da entidade (docs. fls. 3, 13 a 24, 29 a 40);

Documentos públicos (fls. 26 a 28);

Menção a Lei nº 6.891, de 28 de dezembro de 2022 que dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público municipal ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso - SENAR/MT e dá outras providências, pelo prazo de 30 (trinta) anos;

Projeto de Lei que revoga a Lei nº 6.891, de 28 de dezembro de 2022 e autoriza a concessão de direito real de uso, a título gratuito, de área imóvel de titularidade municipal à requerente (doc. fls. 10 a 11);

Cópia da Lei nº 7.176, de 26 de novembro de 2024 que declara de Utilidade Pública a Associação de Permissionários do Terminal Atacadista de Cuiabá – APETAC (doc. fls. 2).

Ausentes:

Projeto Básico informando como se dará a ocupação do próprio municipal, público alvo, metas etc.

Avaliação da área imóvel por servidor habilitado;

Declaração de Interesse Público;

Minuta dispondo sobre a rescisão do termo de concessão de direito real de uso celebrado entre o Município de Cuiabá e o SENAR/MT.

Em síntese é o Relatório, passo a opinar.

O Código Civil classifica como bens públicos os pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, as autarquias, inclusive as associações públicas e as demais entidades de caráter público, criadas por lei.

O Código Civil de 2002 manteve a mesma classificação de bens públicos disposta no código anterior conforme sua destinação:

Art. 99 – São bens públicos:

I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento de administração federal, estadual, territorial ou municipal, os de suas autarquias;

III – os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real de cada uma dessas entidades.

Nos termos do art. 100, do mesmo diploma:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina:

Estando esses bens afetados, por natureza ou destinação legal, a fim de utilidade pública, a entidade a que pertencem não possui a sua livre disposição. Para aliená-los, depende de prévia desafetação, ou, nas palavras de José Cretella Júnior, “de fato ou manifestação de vontade do Poder Público mediante a qual o bem do domínio público é subtraído à dominialidade pública para ser incorporado ao domínio privado, do Estado ou do particular. Nos termos do art. 100 do Código Civil, “os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar”. Por outras palavras, para serem alienados, tem que ser previamente desafetados e, posteriormente, submetidos às regras do art. 17 da Lei 8.666, de 21.6.93. Os requisitos segundo esse artigo, são o interesse público, prévia avaliação, autorização legislativa (para bens

imóveis) e licitação, nos casos em que for exigida, como veremos abaixo (Uso Privativo de Bem Público por Particular, 2ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2010, pág. 10).

A concessão de direito real de uso se encontra expressamente regulamentada pelo Decreto-lei nº 271/67, a teor do seu art. 7º:

Art. 7º - É instituída a concessão de uso, de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo de terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência, ou outras modalidades de interesse social em área urbanas.

Tendo em vista que, como ocorre na alienação, doação, na concessão de direito real de uso também se faz necessária à previa avaliação, autorização legislativa e licitação, na modalidade leilão, conforme disciplina a Lei Federal nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

Art. 76 – A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá à seguintes normas:

*I – tratando-se de **bens imóveis**, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, **exigirá autorização legislativa** e dependerá de licitação na modalidade **leilão**, dispensada a realização de licitação nos casos de:*

- a) dação em pagamento;*
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressaltado o disposto nas alíneas “f”, “g”, e “h” deste inciso;*
- c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;*
- d) investidura;*
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;*
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residencial construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;*



CUIABÁ
P R E F E I T U R A

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

- g) *alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;*
- h) *alienação e concessão de direito real de uso, gratuito ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;*
- i) *legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública competentes;*
- j) *legitimação fundiária e legitimação de posse de que trata a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.*

Como outros institutos, na concessão de direito real de uso igualmente é necessária prévia autorização legislativa alicerçada no interesse público e procedimento licitatório, sendo dispensada a licitação em casos excepcionais e devidamente justificados

Nesse sentido posicionamento do Tribunal de Justiça do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRETENSÕES RELATIVAS AO NÃO CONHECIMENTO DE NULIDADE PELO EX-PREFEITO, AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE TAC E INDENIZAÇÃO DAS BENFEITORIAS NÃO CONHECIDAS. INOVAÇÃO RECURSAL. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BENS PÚBLICOS REALIZADA DE FORMA ILEGAL. INEXISTÊNCIA DE LICITAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA TERCEIROS. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. [...] Ou seja, em que pese houvesse autorização legislativa, a Concessão de Direito Real de Uso não foi precedida de licitação, ofendendo aos princípios da legalidade e isonomia, já que a pessoa jurídica administrada por Cladir Clayton Cremonez foi beneficiada em detrimento do interesse público consubstanciado na defesa do patrimônio e transparência na gerencia administrativa (AC 0000814-09.2016.8.16.0138, Rel^a. Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Cristiane Santos Leite, Quarta Câmara Cível do TJPR, j. em 20.03.2020).

INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE





CUIABÁ
P R E F E I T U R A

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

TAMANDARÉ. LEIS MUNICIPAIS Nº 209/93 E 1.472/09. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, COMO OPÇÃO DE COMPRA, A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, SEM PROCESSO LICITATÓRIO {...} VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO QUE NÃO AUTORIZA A DISPENSA DE LICITAÇÃO QUE GARANTA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE NA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. (...). Os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 1.472/09 conferem a determinada pessoa jurídica de direito privado o direito real de uso, com opção de compra, de uma área de terra de 12. 939, 14 m2, de propriedade do Município de Almirante Tamandaré. A Constituição Federal estabelece no artigo 37, inciso XXI, da Constituição do Estado do Paraná, que (“...”) Regra de igual teor está prevista também no artigo 27, inciso XX, da Constituição do Estado do Paraná. Sabe-se que o procedimento licitatório é o instrumento pelo qual o Estado substancializa os princípios da isonomia e da impessoalidade nas contratações com a Administração Pública, afiançando, pela escolha da proposta mais vantajosa, a consecução do interesse público (...) Conquanto a finalidade da lei seja o fomento à atividade econômica municipal, não se pode perder de vista a obrigatoriedade de prévia licitação para a realização de contratos com administração pública, sob pena de transformação da máquina pública em instrumento para o patrocínio de interesses particulares. Assim, não pode o legislador municipal, ao arrepio das diretrizes constitucionais, transferir ao particular a posse de um bem público com a opção de compra. {...} Dessa maneira, tendo em vista que os dispositivos da lei municipal em questão, conferem a um particular, sem a observância do necessário procedimento licitatório, direito sobre imóvel de propriedade municipal, é de rigor a declaração de inconstitucionalidade (DC 1.747. 462-5, Relª. Desª. Sonia Regina de Castro, Órgão Especial do TJPR, j, em 15. 04.2019)

Do Regramento no Município de Cuiabá acerca da disponibilidade de seus bens públicos, a teor do disposto na sua Lei Orgânica Municipal, art. 78 c/c art. 79:

Art. 78. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:





CUIABÁ
P R E F E I T U R A

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos casos de:

(...)

§ 1º O Município, no que se refere à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso ou título definitivo, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

(...).

Art. 79. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominial far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público e entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

Requer-se nos autos a disponibilidade de uma área imóvel pública pertencente a este Município afetada a equipamento urbano (conforme certidão de matrícula acostada aos autos) para uso privativo da entidade requerente no interesse da comunidade local (desenvolvimento de projetos sociais).

Sendo a área requerida classificada como equipamento urbano trago disposições do Decreto Municipal nº 5.911, de 03 de dezembro de 2015 que trata da sua regularização mediante instrumento formal de outorga da permissão de uso:

Art. 2º (...)

II - Equipamento Comunitário: área de domínio público destinada a instalação de serviços públicos de educação, cultura, saúde e lazer, entre outros de obrigação legal do Poder público.

Art. 3º As áreas públicas de equipamentos comunitários poderão ser cedidas de modo gratuito, às associações sem fins lucrativos que tenham por objeto a promoção do bem-estar comunitário e do interesse público, observando-se entre outros, as seguintes diretrizes:

I – Utilização do imóvel por intermédio de instrumento formal de permissão de uso, de caráter precário, cujo teor deverá atender as diretrizes legais vigentes e a estabelecida neste Decreto e cujas cláusulas deverão contemplar, no mínimo, o teor deste Decreto.

Referido decreto teve o inciso II de seu art. 3º alterado pelo Decreto nº 6.404, de 09 de novembro de 2017, nesse sentido: *somente poderão*





CUIABÁ
P R E F E I T U R A

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

habilitar como permissionários as Associações de Bairros ou de Moradores ou entidades afins sem fins lucrativos, tais como associações de Clube de Mães, devidamente constituídas de fato ou de direito, cuja finalidade e objeto estatutário seja compatível com a finalidade dos Centros Comunitários.

Referente a essa especificidade área, área de equipamento público comunitário, a Lei Complementar nº 389, de 03 de novembro de 2015 estipula percentual mínimo para ela em todo loteamento implantado na cidade de Cuiabá, vejamos:

Art. 108 Da área total, objeto de loteamento, desde que considerada somente uma matrícula para aprovação, pelo menos 35 % (trinta e cinco por cento) serão destinadas às seguintes áreas públicas:

I – mínimo de 5% (cinco por cento) da área total destinados a equipamentos públicos comunitários.

Como também não se pode descuidar as disposições contidas na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, conforme seu art. 22:

Art. 22. Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

Áreas de equipamento urbano comunitário são as áreas destinadas a equipamentos de saúde, educação, cultura, esporte, segurança, de obrigação legal do Poder Público, que são os postos de saúde, escolas, creches, bibliotecas, equipamentos esportivos e de segurança, ou seja, usos preferenciais para as áreas públicas com essa classificação, e num segundo momento podem ter seu uso permitido às entidades sem fins lucrativos constituídas de direito, cuja finalidade e objeto estatutários sejam compatíveis com a finalidade dos Centros Comunitários.

Razão pela qual esta Procuradoria Especializada orienta para que a concessão de direito real de uso seja precedida de avaliação prévia, licitação na modalidade leilão e autorização legislativa, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Excepcionalmente será cabível a dispensa de licitação, desde que justificado o interesse público.

É o parecer, S.M.J.

Cuiabá-MT, 06 de agosto de 2025.

Lúcia Valdez C. Pestre Vidal da Fonseca
Procuradora do Poder Executivo Municipal
OAB-MT 3.618-B



PARECER JURÍDICO N.º 521/PAAL/PGM/B/2025

PROCESSO (SIGED): 00000.0.103173/2025.

INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Governo - SMGov.

ASSUNTO: Projeto de Lei que autoriza a concessão de direito real de uso de bem imóvel municipal.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. REDAÇÃO LEGISLATIVA. LEI COMPLEMENTAR N.º 176/2008. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. ART. 30, I DA CONSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO COM RESSALVAS E SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado no âmbito da Secretaria Municipal de Governo - SMGov e encaminhado à Procuradoria Geral do Município de Cuiabá através do “OF DTAL N.º 2150 /2025” (*sic*), instrumento de lavra do senhor Danilo Gaiva Magalhaes dos Santos, na qualidade de Diretor Técnico de Assuntos Legislativo (*sic*) (p. 4).

Serve-se do instrumento o agente público para encaminhar minuta de projeto de lei (p. 10 a 11) assim ementado:

DISPOE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI N. 6.891, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 E AUTORIZA A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, A TÍTULO GRATUITO, DO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (*sic*)

Os autos foram encaminhados à Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos (PAAL) aos 4 de agosto de 2025 e distribuídos a este Procurador na mesma data.

Em análise perfunctória verifiquei tratar-se de matéria de fundo de **competência da Procuradoria de Assuntos Fundiários, Ambientais e Urbanísticos - PAFAU**, nos termos do art. 24-A, VIII, da Lei Complementar n.º 208/2010, **tendo por tal motivo à especializada remetido os autos** através do Despacho n.º 1.066/GAB/PAAL/PGM/2025, de 5 de agosto de 2025, permissivo do art. 4º, III e V da Instrução Normativa SAD N.º 02/2020, aprovada pelo Decreto n.º 7.803, de 21 de fevereiro de 2020.

Os autos foram devolvidos à PAAL e a este Procurador acompanhados do Parecer Jurídico n.º 44/PAFAU/PGM/2025, de lavra da Procuradora a senhora Lúcia Valdez Cuiabano Pestre Vidal da Fonseca, do qual destacamos o seguinte:

Ausentes: Projeto Básico informando como se dará a ocupação do próprio municipal (*sic*), público alvo, metas etc. Avaliação da área imóvel por servidor habilitado; Declaração de Interesse Público; Minuta dispendo sobre a rescisão do



Autenticar documento em <https://legislativo.camaraacuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310939003500330035003A00500952004100. Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



termo de concessão de direito real de uso celebrado entre o Município de Cuiabá e o SENAR/MT.

[...]

Áreas de equipamento urbano comunitário são as áreas destinadas a equipamentos de saúde, educação, cultura, esporte, segurança, de obrigação legal do Poder Público, que são os postos de saúde, escolas, creches, bibliotecas, equipamentos esportivos e de segurança, ou seja, usos preferenciais para as áreas públicas com essa classificação, e num segundo momento podem ter seu uso permitido às entidades sem fins lucrativos constituídas de direito, cuja finalidade e objeto estatutários sejam compatíveis com a finalidade dos Centros Comunitários.

Razão pela qual esta Procuradoria Especializada orienta para que a concessão de direito real de uso seja precedida de avaliação prévia, licitação na modalidade leilão e autorização legislativa, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Excepcionalmente será cabível a dispensa de licitação, desde que justificado o interesse público.

Tendo em vista a divisão legal de atribuições funcionais realizadas pela Lei Complementar n.º 208/2010, art. 22, V e VI, a este Procurador incumbe tão somente à análise quanto à legalidade e constitucionalidade **formal** da proposta legislativa, por competir a análise meritória à PAFAU, nestes autos exercida na forma relatada.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, destaca-se que a presente análise *se limita aos aspectos técnico-legislativos do projeto de lei encaminhado*, não abrangendo questões relacionadas à conveniência ou discricionariedade do ato administrativo/normativo. Tampouco adentraremos em aspectos técnico-administrativos relacionados à forma de execução do ato pela autoridade ou Secretaria responsável, **menos ainda no mérito do direito material de fundo objeto da minuta, competência da Procuradoria de Assuntos Fundiários, Urbanísticos e Ambientais.**

II.1 – Da Competência legislativa e legitimidade de iniciativa

A Constituição Federal, em seu art. 84, III, confere ao chefe do Poder Executivo a competência para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nela estabelecidos.

Neste sentido, vê-se que a *minuta* está também amparada no disposto no art. 41, VI da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, *in verbis*:

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica

Portanto, o ato legislativo tem como objetivo a alteração de matéria que é de competência/atribuição do Poder Executivo, em conformidade com as disposições constitucionais e legais.

No caso concreto, trata-se disposição do patrimônio público, atribuição típica do Executivo Municipal que não invade a esfera de competência da Câmara Municipal e nem de outros Poderes ou entes da Federação.

O ato normativo analisado, portanto, não apresenta vícios formais de iniciativa.

Também se verifica a higidez da proposta sob o viés da competência legislativa municipal, na forma do art. 30, I, da Constituição, vez que dispor sobre seu próprio patrimônio é matéria de manifesto interesse local.

II.2 - Implementação por Lei Complementar. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Inadequação

Estabeleceu em sede de controle concentrado de constitucionalidade o Supremo Tribunal Federal, e, **portanto, a produzir efeitos vinculantes para a Administração Pública**, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição, **que o ordenamento infraconstitucional não pode exigir Lei Complementar onde não o faz a Constituição da República**, sobre forma de torná-lo mais rígido que a própria Carta Magna, especialmente em matérias onde quis o constituinte maior suscetibilidade ao dinamismo político, **evitando-se restrição indevida do arranjo democrático-representativo**:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 57, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, V, VII E VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. HIPÓTESES DE RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR NÃO CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO, À SEPARAÇÃO DE PODERES E À SIMETRIA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A lei complementar, conquanto não goze, no ordenamento jurídico nacional, de posição hierárquica superior àquela ocupada pela lei ordinária, **pressupõe a adoção de processo legislativo qualificado**, cujo quórum para a aprovação demanda maioria absoluta, ex vi do artigo 69 da CRFB. **2. A criação de reserva de lei complementar**, com o fito de mitigar a influência das maiorias parlamentares circunstanciais no processo legislativo referente a determinadas matérias, **decorre de juízo de ponderação específico realizado pelo texto constitucional**, fruto do sopesamento entre o princípio democrático, de um lado, e a previsibilidade e confiabilidade necessárias à adequada normatização de questões de especial relevância econômica, social ou política, de outro. 3. A aprovação de leis complementares depende de mobilização parlamentar mais intensa para a criação de maiorias consolidadas no âmbito do Poder Legislativo, bem como do dispêndio de capital político e institucional que propicie tal articulação, processo esse que nem sempre será factível ou mesmo desejável para a atividade legislativa ordinária, diante da realidade que marca a sociedade brasileira – plural e dinâmica por excelência – e da necessidade de tutela das minorias, que nem sempre contam com representação política expressiva. **4. A ampliação da reserva de lei complementar**,

para além daquelas hipóteses demandadas no texto constitucional, portanto, restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal, ao permitir que Legislador estadual crie, por meio do exercício do seu poder constituinte decorrente, óbices procedimentais – como é o quórum qualificado – para a discussão de matérias estranhas ao seu interesse ou cujo processo legislativo, pelo seu objeto, deva ser mais célere ou responsivo aos ânimos populares. 5. In casu, são inconstitucionais os dispositivos ora impugnados, que demandam edição de lei complementar para o tratamento (i) do regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira; (ii) da organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e do regime jurídico de seus servidores; (iii) da organização do sistema estadual de educação; e (iv) do plebiscito e do referendo – matérias para as quais a Constituição Federal não demandou tal espécie normativa. Precedente: ADI 2872, Relator Min. EROS GRAU, Redator p/ Acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2011, Dje 5/9/2011. 6. Ação direta conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucional o artigo 57, parágrafo único, IV, V, VII e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina. (ADI 5003, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05-12-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-284 DIVULG 18-12-2019 PUBLIC 19-12-2019, grifos nossos)

Assim, a implementação da proposta pela via de Lei Complementar não se adequa às reservas constitucionais da espécie, **exigindo sua formulação pela via da lei ordinária**, assim é que, para o Supremo, **o emprego de lei complementar além das hipóteses de reserva constitucional resulta em lei apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária**, nos termos do que decidido na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1.

II.3 – Dos aspectos técnicos-legislativos formais da minuta encaminhada.

Quanto aos *aspectos formais legislativos e da técnica legislativa*, diante do Projeto de Lei encaminhado, **a par das alterações sugeridas, desde que incorporadas**, observa-se a sua conformidade com as normas técnicas-legislativas estabelecidas na Lei Complementar municipal n.º 176/2008, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis do Município de Cuiabá e, subsidiariamente, aplica-se o que disposto na Lei Complementar n.º 95/1998, que regulamenta do parágrafo único do art. 59 da Constituição da República.

A proposta respeita os requisitos técnicos estabelecidos pela legislação municipal e nacional, especialmente no que se refere à clareza redacional e à estrutura formal da norma, desde que implementadas as alterações estruturais, redacionais, organizacionais e **ortográficas** sugeridas na minuta que vai anexa a este parecer, como se parte integrante dele fosse.

A minuta do Projeto de Lei, incorporadas tais alterações, está redigida de forma objetiva, atendendo ao disposto no artigo 4º, §1º, inciso II, da Lei Complementar n.º 176/2008, além de seguir o modelo de numeração dos artigos e incisos, garantindo coesão normativa.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaraacuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310939003500330035003A00500952004100. Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei n.º 4.486 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3158FB9F



ICP Brasil
Assinatura digital
segura e confiável

Ademais, a terminologia empregada na redação do *Projeto* é clara e objetiva, conforme preconiza o artigo 8º da referida Lei Complementar, o que evita ambiguidades e redundâncias.

Dessa forma, parece-nos estar o *Projeto de Lei* em conformidade com os aspectos jurídicos aplicáveis, atendendo aos requisitos da Lei Complementar Municipal n.º 176/08, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, assim como à Lei Complementar nacional n.º 95/98.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, *considerando **exclusivamente** os aspectos formais e de técnica-legislativa*, conclui-se que o Projeto de Lei enviado, implementadas as sugestões apontadas, compreende os requisitos necessários, de forma que não há, **neste aspecto**, impedimento para seu prosseguimento e aprovação, tendo em vista que o tema se insere nas atribuições e competências do Chefe do Poder Executivo, **desde que incorporadas as alterações empregadas** à minuta, que vai anexa como se parte integrantes deste Parecer fosse.

Quanto aos aspectos **materiais da legalidade**, remetemo-nos ao que lançado pela **Procuradoria de Assuntos Fundiários, Ambientais e Urbanísticos - PAFAU** nos autos através do Parecer Jurídico n.º 44/PAFAU/PGM/2025, de lavra da Procuradora a senhora Lúcia Valdez Cuiabano Pestre Vidal da Fonseca, **notadamente quanto à ausência elementos essenciais à demonstração** de viabilidade.

É como nos parece, respeitados os juízos diversos.

Cuiabá, *[data da assinatura eletrônica]*.

[assinado eletronicamente]

BRENO FELIPE MORAIS DE SANTANA BARROS

Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos

Procurador do Município de Cuiabá

PROJETO DE LEI N.º DE ____ DE _____ DE 2025

Revoga a Lei n.º 6.891, de 28 de dezembro de 2022, e autoriza a concessão de direito real de uso, a título gratuito, do imóvel de propriedade do Município de Cuiabá e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cuiabá faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de direito real de uso, a título gratuito, do imóvel de propriedade do Município de Cuiabá, situado na Rua 35, Quadra 175, n.º 1.445, bairro Pedra 90, à Associação APETAC, pessoa jurídica de direito privado, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ n.º 01.891.353/0001-91, para prestação de serviços à comunidade, em caráter de interesse social.

Art. 2º A presente concessão terá vigência de 10 (dez) anos, contados da publicação do instrumento de concessão, podendo ser prorrogada automaticamente por igual período, desde que a APETAC comprove, até 90 dias antes do término, o cumprimento das metas sociais previstas no ato concessório, conforme avaliação da Secretaria Municipal competente.

Art. 3º A APETAC deverá, durante a vigência, executar atividades de interesse social, tais como programas voltados à saúde, educação, cultura ou esporte, apresentar relatórios anuais de atividades e permitir fiscalização dos órgãos públicos, bem como manter as instalações em bom estado, observando normas de acessibilidade e sustentabilidade.

Art. 4º O direito real de uso cessará automaticamente, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, e o imóvel retornará ao patrimônio municipal, se:

- I - a APETAC descumprir as metas sociais;
- II - houver desvio de finalidade do uso do imóvel; e
- III - houver inadimplência nas obrigações assumidas.

Art. 5º A concessão deverá ser formalizada por instrumento público, publicado na Gazeta Municipal e no Portal da Transparência.

Art. 6º Não se exige dotação orçamentária específica, posto que a concessão se dá a título gratuito e sem impacto financeiro ao Município.

Art. 7º Fica revogada a Lei n.º 6.891, de 28 de dezembro de 2022.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá, ____ de _____ de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

Prefeito de Cuiabá



Autenticar documento em <https://legislativo.camaraacuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310939003500330035003A00500952004100. Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei n.º 4.486, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3158FB9F



DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 1148/GAB/PAAL/PGM/H/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO SIGED Nº 0.103173/2025
PARTE INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SMG_{ov}
ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM IMÓVEL MUNICIPAL

HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **Parecer Jurídico n.º 521/PAAL/PGM/B/2025** de lavra do Procurador Municipal Breno Felipe Moraes de Santana Barros, que opinou nos seguintes termos:

“[...] Pelo exposto, *considerando **exclusivamente** os **aspectos formais e de técnica-legislativa***, conclui-se que o Projeto de Lei enviado, **implementadas as sugestões apontadas**, compreende os requisitos necessários, de forma que não há, **neste aspecto**, impedimento para seu prosseguimento e aprovação, tendo em vista que o tema se insere nas atribuições e competências do Chefe do Poder Executivo, **desde que incorporadas as alterações empregadas** à minuta, que vai anexa como se parte integrantes deste Parecer fosse.

Quanto aos aspectos **materiais da legalidade**, remetemo-nos ao que lançado pela **Procuradoria de Assuntos Fundiários, Ambientais e Urbanísticos - PAFAU** nos autos através do Parecer Jurídico n.º 44/PAFAU/PGM/2025, de lavra da Procuradora a senhora Lúcia Valderes Cuiabano Pestre Vidal da Fonseca, **notadamente quanto à ausência elementos essenciais à demonstração de viabilidade**” (grifos acrescidos)

Ressalte-se, ainda, nos termos do que ficou consignado no parecer jurídico, que eventuais considerações sobre o mérito material da medida, assim como as questões relacionadas à conveniência ou discricionariedade do ato administrativo/normativo, *não competem a esta Procuradoria Especializada*, devendo ser objeto de apreciação pela autoridade competente e as Procuradorias Especializadas competentes, a quem cabe a análise de legalidade material, conveniência administrativa e repercussões jurídicas da matéria correlata às atribuições legais, nos moldes das dispostos na Lei Complementar Municipal nº 208/2010 e Lei Complementar municipal nº 555/2025.

Reforce-se, também, que a homologação deste parecer não exime os órgãos competentes da responsabilidade pela implementação das medidas recomendadas nos pareceres jurídicos, bem como pela edição dos atos regulamentares correspondentes para o devido controle de legalidade e a avaliação dos impactos administrativos e operacionais decorrentes de sua implementação, de modo a assegurar a segurança jurídica, a razoabilidade na transição normativa e a observância do interesse público.

Por fim, reiteramos os votos de profunda estima e elevada consideração, encaminhando o presente feito à Secretaria Municipal de Governo para ciência e adoção das providências cabíveis.

Cuiabá (MT), 15 de agosto de 2025.

assinado eletronicamente

HERMANO JOSÉ DE CASTRO LEITE

Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos

ATO GP Nº 982/2025



PROCESSO: 00000.0.103173/2025

INTERESSADO: APETAC – ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS DO TERMINAL ATACADISTA DE CUIABÁ

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM PÚBLICO

DESPACHO

A
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
JOSÉ AFONSO BOTURA PORTOCARRERO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Abilio Brunini, segue para manifestação técnica da SMUrb, e elaboração da manifestação de interesse público, para assinatura do senhor prefeito.

Certo do pronto atendimento, subscrevemo-nos.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT, 19 de agosto de 2025.

Atenciosamente,

ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO
 Secretário Municipal de Governo



SMURB
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO URBANO

DESPACHO DE TRAMITAÇÃO PROCESSO Nº 00000.0.103173/2025 (VOLUME 1)

Origem

Unidade Gestora: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO URBANO
Departamento: ASSESSORIA JURÍDICA
Data: 29/08/2025 10:50:23

Destino

Unidade Gestora: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO URBANO
Departamento: ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE
Aos cuidados de: ALDO AUGUSTO DUTRA DE MORAIS JUNIOR

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho: segue para análise e providências

ANA PAULA MORELLI DE SALES
SECRETARIO



Despacho nº492/2025/CTRAP/SMADES

Cuiabá-MT, 05 de Setembro de 2025.

A

Excelentíssima Senhora

Elisângela Fernanandes Bokorni

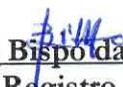
Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano / SMADES

Processo: SIGED 00000.0.103173/2025**Interessado: Gabinete Procuradoria Geral - PGM****Assunto: ANALISE E PARECER DE LEI SOBRE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO**

Senhora Secretária,

Em resposta a solicitação segue em anexo, Levantamento Planimétrico e Memorial Descritivo de parte de uma área de terra pública quadra 169, matrícula nº54.713.

Atenciosamente,


Enéias Rondon de Jesus
Assessor Técnico/SMADES
Palmiro Bispo da Silva Filho
Coordenador Técnico de Registro de Áreas Públicas/SMADES**Palmiro Bispo da Silva Filho**
Coordenador Técnico de Registro
de Áreas Públicas - DRP/SMADES
Prefeitura Municipal de Cuiabá
CRO 101/2017Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310039003500330035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Memorial descritivo de parte de uma área de terra Pública, Matrícula nº54.713, Cartório 5º Ofício, da quadra nº169. Situado na Rua 35 do loteamento Pedra 90, nesta capital. Proprietário Prefeitura Municipal de Cuiabá.

CAMINHAMENTO

O MP1 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com a área de terra remanescente da matrícula nº54.713 quadra nº169 e faz alinhamento com a Rua 35. Dele seguiu-se uma linha de 76.21m, com azimute de 21°07'23", até atingir o MP2A ponto de início de curva.

O MP2A está localizado no vértice dos lados que fazem alinhamento com a Rua 35 ponto de início de curva, ÂC 90°00'00", Raio 5.00m, Tangente 5.00m, Desenvolvimento 7.85m, Escape 5,37m², até atingir o MP2B.

O MP2B está localizado no vértice dos lados que fazem alinhamento com a Avenida do Contorno 02 ponto de termino de curva. Dele seguiu-se uma linha de 48.42m, com azimute de 111°07'23", até atingir o MP3.

O MP3 está localizado no vértice dos lados que fazem alinhamento com a Avenida do Contorno 02 e faz divisa com área de terra desdobrada da matrícula nº54.713 quadra nº169. Dele seguiu-se uma linha de 81.21m, com azimute de 201°07'23", até atingir o MP4.

O MP4 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com área de terra desdobrada da matrícula nº54.713 quadra nº169 e faz divisa com a área de terra remanescente da matrícula nº54.713 quadra nº169. Dele seguiu-se uma linha de 53.42m, com azimute de 291°07'23", até atingir o MP1.

LIMITES

AO NORTE: Com a Avenida do Contorno 02;

AO SUL: Com a área de terra remanescente da matrícula nº54.713 quadra nº169;

AO LESTE: Com a área de terra desdobrada da matrícula nº54.713 quadra 169;

AO OESTE: Com a Rua 35;

FORMA: Polígono Retangular.

ÁREA ENCONTRADA: 4.338,24m².

ÁREA DE ESCAPE: 5,37m².

ÁREA DE ESCAPE: 4.332,87m².

fill
PALMIRO BISPO DA SILVA FILHO
RESPONSÁVEL TÉCNICO
CRT01-20705743187

Palmiro Bispo da Silva
Técnico em Agrimensura
RN: 207.574.431-01 - SMLRR

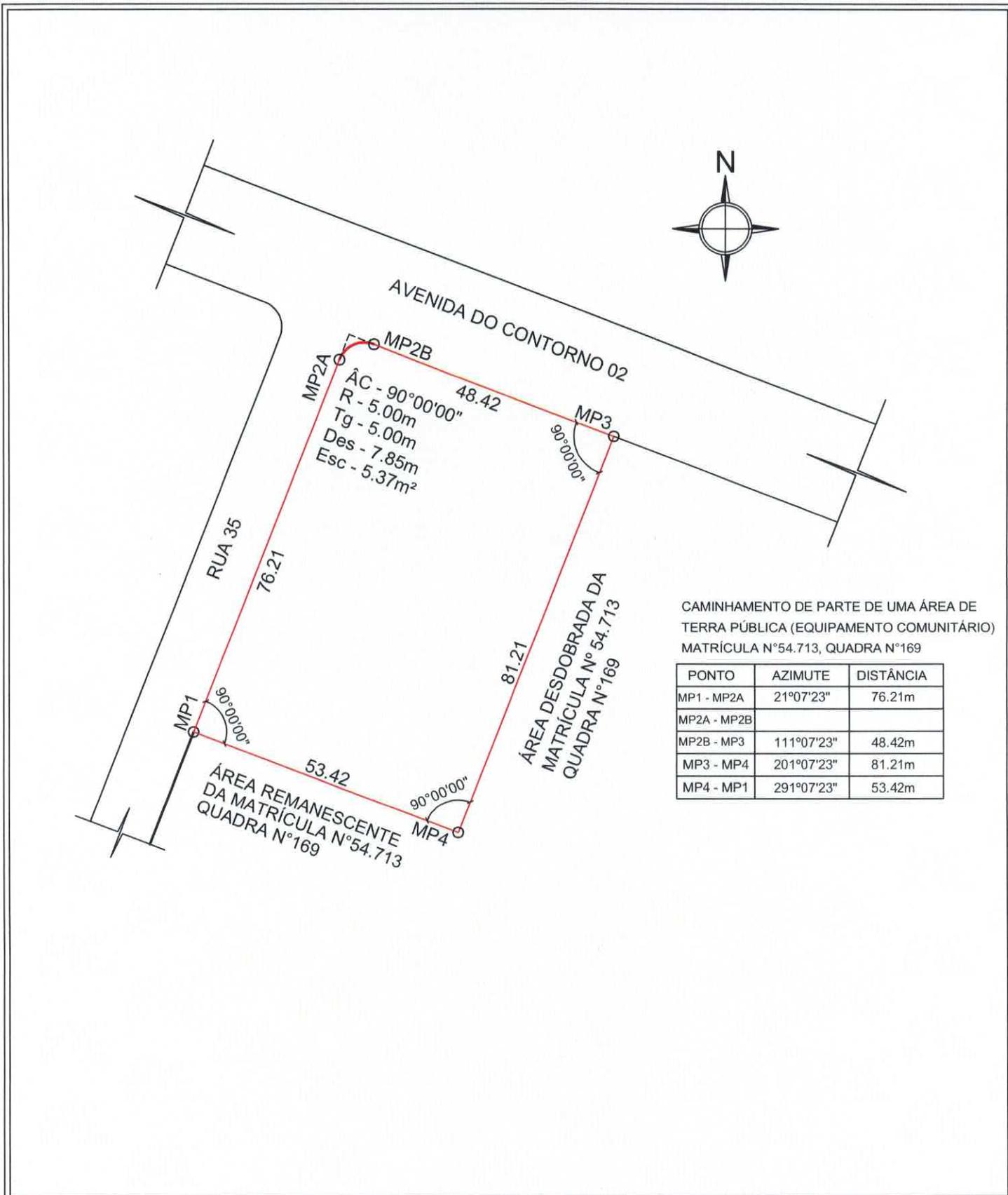
Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310039003500330035003A005000520041007 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.127 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 36813CB1



025



CAMINHAMENTO DE PARTE DE UMA ÁREA DE TERRA PÚBLICA (EQUIPAMENTO COMUNITÁRIO) MATRÍCULA N°54.713, QUADRA N°169

PONTO	AZIMUTE	DISTÂNCIA
MP1 - MP2A	21°07'23"	76.21m
MP2A - MP2B		
MP2B - MP3	111°07'23"	48.42m
MP3 - MP4	201°07'23"	81.21m
MP4 - MP1	291°07'23"	53.42m



SMUrb
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

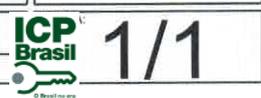
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SMUrb - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano
DGU - Diretoria de Gerenciamento Urbano
CPI - Coordenadoria de Patrimônio Imobiliário

ASSUNTO: LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO DE PARTE DE UMA ÁREA DE TERRA PÚBLICA QUADRA N°169, MATRÍCULA N°54.713 DATA: 05/09/2025

PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ ÁREA ENCONTRADA: 4.338,24m² ÁREA DE ESCAPE: 5,37m² ÁREA LIVRE: 4.332,87m² ESCALA: 1:1000



Autenticar documento em <https://legislativo.camaraquaiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310039003500330035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme **Lei nº 20.922/2009**, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 20.922 de setembro de 2020. VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 36813CB1

5.º Serviço Notarial e Registro de Imóveis
Registro Geral - 2.º Circunscrição Imobiliária de Cuiabá. - Livro 02

COMARCA DA CAPITAL
ESTADO DE MATO GROSSO

Matricula N.º **54.713**

Data **Cuiabá-MT, 28.11.97** Fis. **02**
Oficial

Fis. nº **19**
Rubrica: **loc**
SMADES

Imóvel
ÁREA - EQUIPAMENTO - QUADRA 169, do Loteamento DESMEMBRAMENTO PEDRA 90, situada em Pascoal Ramos, Distrito de Coxipó da Ponte, nesta Capital-MT, com a area total de 10.034,63mts2, com os seguintes Limites e Confrontações: IDENTIFICAÇÃO: D=7,85,D=7,85m- Frente com o Contorno 02, medindo 106,00mts +D+D, Fundos com a Quadra 169-A medindo 116,00mts; Lado Direito com a Transversal A, medindo 85,00mts; Lado Esquerdo com a Rua 35, medindo 85,00 ;.....
PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT.....Z.....
Nº DO REGISTRO ANTERIOR: Registro nº 54.687 de livro 02 RG aos 28.11.97 nestas Notas. Registro efetuado por força da Lei 6.766, do art. 22, de 09.12.79, Lei de Loteamentos Urbanos.....EU Oficial que a fiz datilografar e Conferi.....

5.º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
TABELA
Maria Helena Rendon Luz
TABELÃO SUBSTITUTO
João Carlos Mendes
2.º TABELÃO SUBSTITUTO
Carlos José Mendes
3.º TABELÃO SUBSTITUTO
Leandro Mendes
Escritório: Rua...
Neusa Lima
Marly Silva
Gonçalo J. de S. Mendes
Av. Getúlio Vargas, 40 - Centro
Fone: 321 - 2007 e 184 - 1205

CARTÓRIO DO 5.º OFÍCIO
Maria Helena Rendon Luz - Tabela
CERTIDÃO
Certifico e dou fé quanto aos dados fins de direito que o presente instrumento contém com a original que fica arquivada neste Cartório.
Cuiabá, 28 de 11 de 1997.
[Assinatura]
Oficial





SMURB
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO URBANO

DESPACHO DE TRAMITAÇÃO PROCESSO Nº 00000.0.103173/2025 (VOLUME 1)

Origem

Unidade Gestora: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO URBANO
Departamento: ASSESSORIA JURÍDICA
Data: 11/09/2025 13:42:11

Destino

Unidade Gestora: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO URBANO
Departamento: ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE
Aos cuidados de: MARCOS SILVA DE SOUSA

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho: Segue para análise e providências

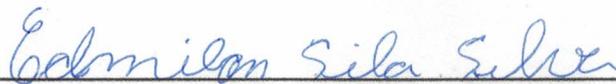
ANA PAULA MORELLI DE SALES
SECRETARIO

DECLARAÇÃO

IGREJA EVANGELICA PENTECOSTAL RESGATANDO VIDAS PARA O REINO DE DEUS, Personalidade Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ 29.443.731/0001-93, com sede provisória na Rua 32 quadra 158 N° 27, no bairro Pedra 90, na cidade de Cuiabá – MT, representada neste ato por seu Presidente **Edmilson Sales Silva**, brasileiro, casado, Pedreiro, portador do RG 1327608-5 SSP/MT e do CPF 007.776.481-13, residente e domiciliado à Rua 32 Quadra 158, nº 27, Bairro Pedra 90, na cidade de Cuiabá – MT, **DECLARO** para os devidos fins e a quem interessar possa, **que recebemos doações de alimentos do gênero hortifrutigrangeiros da Associação dos Permissionários do Terminal Atacadista de Cuiabá – APETAC, uma vez por semana, desde o ano de 2019.**

Por ser verdade, firmo a presente para que surte seus efeitos legais, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa, nos termos da legislação vigente.

Cuiabá – MT, 05 de agosto de 2024.



Edmilson Sales Silva
Presidente
Grupo Resgatando Vidas



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310039003500330035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.272 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 1752720D



DECLARAÇÃO

ASSOCIAÇÃO BRASIL DE TODOS - IBT, Pessoa Jurídica Associação Privada, inscrita no CNPJ 32.010.610/0001-62, com sede na Rua Hermenegildo de Figueiredo, nº 207, Bairro Dom Aquino, na cidade de Cuiabá – MT, representada neste ato por seu Presidente **Wesley Filipe Oliveira da Gama**, brasileiro, solteiro, servidor público, portador do RG 2086642-9 SSP/MT e do CPF 032.036.561-16, residente e domiciliado à Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 1742, Bairro Duque de Caxias, na cidade de Cuiabá – MT, **DECLARO** para os devidos fins e a quem interessar possa, **que recebemos doações de alimentos do gênero hortifrutigrangeiros da Associação dos Permissionários do Terminal Atacadista de Cuiabá – APETAC, por duas vezes por semana, desde o ano de 2023.**

Por ser verdade, firmo a presente para que surte seus efeitos legais, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa, nos termos da legislação vigente.

Cuiabá – MT, 05 de agosto de 2024.

Wesley Filipe Oliveira da Gama
Presidente da Associação Brasil de Todos



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310039003500330035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.746 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 1746B208

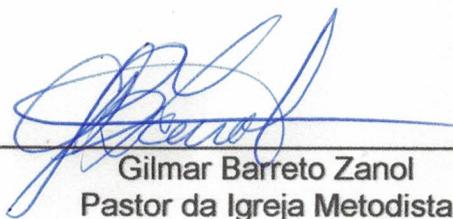


DECLARAÇÃO

ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA – OITAVA REGIÃO ECLESIASTICA, Natureza Jurídica Organização Religiosa, inscrita no CNPJ 26.266.712/0001-40, com sede à Rua 04, Quadra 18, nº 198, Bairro Jardim Industrial, na cidade de Cuiabá – MT, representada neste ato pelo Pastor **Gilmar Barreto Zanol**, brasileiro, casado, Contador, portador do RG 21822883 SSP/MT e do CPF 419.538.192-49, Residente e domiciliado à Rua 04 Quadra 18, nº 198, Bairro Jardim Industrial, na cidade de Cuiabá-MT, **DECLARO** para os devidos fins e a quem interessar possa, **que recebemos doações de alimentos do gênero hortifrutigrangeiros da Associação dos Permissionários do Terminal Atacadista de Cuiabá – APETAC, um vez por semana, desde o ano de 2019.**

Por ser verdade, firmo a presente para que surte seus efeitos legais, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa, nos termos da legislação vigente.

Cuiabá – MT, 05 de agosto de 2024.



Gilmar Barreto Zanol
Pastor da Igreja Metodista



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310039003500330035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 12.372-23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 1748C4FD

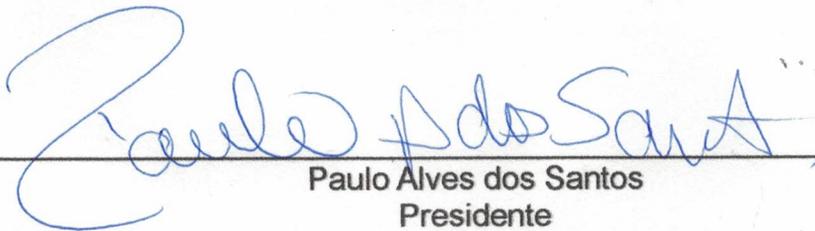


DECLARAÇÃO

ASSOCIAÇÃO ESQUADRÃO DA VIDA RECUPERANDO ALMA/CASA DE RECUPERAÇÃO RAINHA ESTER, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ 17.176.502/0001-7, com sede à Rua 22, Quadra 33, nº 16, Bairro Cohab São Gonçalo, na cidade de Cuiabá – MT, representada neste ato por seu Presidente **Paulo Alves dos Santos**, brasileiro, casado, motorista, portador do CPF 308.318.811-00, Residente e domiciliado à Rua 40 Quadra 04, nº 05 Setor E, bairro Residencial Santa Terezinha 2, na cidade de Cuiabá – MT, **DECLARO** para os devidos fins e a quem interessar possa, **que recebemos doações de alimentos do gênero hortifrutigrangeiros da Associação dos Permissionários do Terminal Atacadista de Cuiabá – APETAC, por duas vezes por semana, desde o ano de 2015.**

Por ser verdade, firmo a presente para que surte seus efeitos legais, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa, nos termos da legislação vigente.

Cuiabá – MT, 05 de agosto de 2024.



Paulo Alves dos Santos
Presidente
Associação Esquadrão da Vida



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310039003500330035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 12.867-23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 1750471C

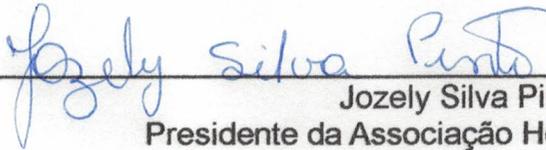


DECLARAÇÃO

ASSOCIAÇÃO HELDER MÃO AMIGA, Pessoa Jurídica de Direito Social, inscrita no CNPJ 49.869.824/0001-91, com sede à Rua das Chácaras, Quadra 01, nº 21, Bairro Nova Esperança 2, na cidade de Cuiabá – MT, representada neste ato pela Presidente **Jozely Silva Pinto**, brasileira, divorciada, Do Lar, portador do RG 05177863 SSP/MT e do CPF 41588754120, Residente e domiciliado à Rua Das chácaras Quadra 01, nº 21, Bairro Nova Esperança 2, na cidade de Cuiabá – MT, **DECLARO** para os devidos fins e a quem interessar possa, **que recebemos doações de alimentos do gênero hortifrutigrangeiros da Associação dos Permissionários do Terminal Atacadista de Cuiabá – APETAC, uma vez por semana, desde o ano de 2023.**

Por ser verdade, firmo a presente para que surte seus efeitos legais, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa, nos termos da legislação vigente.

Cuiabá – MT, 05 de agosto de 2024.



Jozely Silva Pinto
Presidente da Associação Helder Mão Amiga



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310039003500330035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.272 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 17478A9A



ICP
Brasil

DECLARAÇÃO

COMUNIDADE TERAPEUTICA, DEPENDENTES QUIMICOS/LIRIOS DO VALE, Organização da Sociedade Civil de interesse Público, inscrita no CNPJ 15.557.593/0002-14, com sede na Estrada do Formigueiro, Bairro Capão Grande, na cidade de Varzea Grande – MT, Representada neste ato pela Vice-Presidente **Marluce Batista Conceição de Oliveira**, brasileira, casada, administração, portadora do RG 3811166 SSP/MT e do CPF 314.564.641-91, residente e domiciliado à Rua Av principal S/ N, Bairro Formigueiro, na cidade de Varzea Grande – MT, **DECLARO** para os devidos fins e a quem interessar possa, **que recebemos doações de alimentos do gênero hortifrutigrangeiros da Associação dos Permissionários do Terminal Atacadista de Cuiabá – APETAC, uma vez por semana, desde o ano de 2022.**

Por ser verdade, firmo a presente para que surte seus efeitos legais, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa, nos termos da legislação vigente.

Cuiabá – MT, 05 de agosto de 2024.

Marluce Batista Conceição de Oliveira
Vice-Presidente instituição Lirios do Vale



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310039003500330035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 12.372-23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 17493B70



DECLARAÇÃO

ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDENCIA - ABENP, Pessoa Jurídica Associação Privada, inscrita no CNPJ 02.765.097/0004-00, com sede na Av Alberto Santos Dumont, nº 1410, Bairro Pedra 90, na cidade de Cuiabá – MT, representada neste ato pela Auxiliar administrativa **Vera Lucia Saibert Mattos**, brasileira, casada, auxiliar de escritório, portador do RG 03493750 SSP/MT e do CPF 913.227.151-49, residente e domiciliado à Av Sebastião Gomes Guimaraes, nº 109, Bairro Parque Nova Esperança 1, na cidade de Cuiabá – MT, **DECLARO** para os devidos fins e a quem interessar, **que recebemos doações de alimentos do gênero hortifrutigrangeiros da Associação dos Permissionários do Terminal Atacadista de Cuiabá – APETAC, uma vez por semana, desde o ano de 2023.**

Por ser verdade, firmo a presente para que surte seus efeitos legais, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa, nos termos da legislação vigente.

Cuiabá – MT, 05 de agosto de 2024.



Vera Lucia Saibert Mattos
Auxiliar Administrativo da ABENP



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310039003500330035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 12.372-23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 1745782B



DECLARAÇÃO

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ 11.779.259/0001-07, com sede à Rua Parana , Quadra 09, nº 08, Bairro Residencial Itapajé, na cidade de Cuiabá – MT, representada neste ato pela coordenadora **Elza Conche Bruno Mendes**, brasileira, casada, gestora publica, portador do RG 0047295-6 SSP/MT e do CPF 299.697.001-20, Residente e domiciliado à Rua Nambikwara, Quadra 04 nº 27, Bairro Cidade Alta, na cidade de Cuiabá – MT, **DECLARO** para os devidos fins e a quem interessar possa, **que recebemos doações de alimentos do gênero hortifrutigrangeiros da Associação dos Permissionários do Terminal Atacadista de Cuiabá – APETAC, uma vez por semana, desde o ano de 2024.**

Por ser verdade, firmo a presente para que surte seus efeitos legais, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa, nos termos da legislação vigente.

Cuiabá – MT, 05 de agosto de 2024.

Elza Conche Bruno Mendes

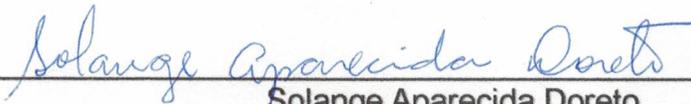
Elza Conche Bruno Mendes
Coordenadora do Projeto
Alimento Solidário

DECLARAÇÃO

SEARA ESPIRITA DE LUZ, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ 05.032.344/0001-04, com sede à Rua 60, nº 125, Bairro Boa Esperança, na cidade de Cuiabá – MT, representada neste ato pela Coordenadora **Solange Aparecida Doreto**, brasileira, Viuva, Professora Aposentada, portador do RG 10193393 SSP/SP e do CPF 029.928.188-44, residente e domiciliado à Rua 37 Quadra 102, nº 05, Bairro Santa Cruz 2, na cidade de Cuiabá – MT, **DECLARO** para os devidos fins e a quem interessar possa, **que recebemos doações de alimentos do gênero hortifrutigrangeiros da Associação dos Permissionários do Terminal Atacadista de Cuiabá – APETAC, por duas vezes por semana, desde o ano de 2017.**

Por ser verdade, firmo a presente para que surte seus efeitos legais, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa, nos termos da legislação vigente.

Cuiabá – MT, 05 de agosto de 2024.



Solange Aparecida Doreto
Coordenadora
Projeto Saciar



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310039003500330035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 12.372-23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 17534E50





OF GP Nº /2025.

Cuiabá, de de 2024.

A Sua Excelência a Senhora
VEREADORA. PAULA CALIL
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá
NESTA

Senhora Presidente.

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos Dignos Vereadores a Mensagem nº /2025, com a respectiva Proposta de Lei que **“DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, para a devida análise deste Parlamento municipal.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
Prefeito de Cuiabá



Lei nº 4.486 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 17965C95

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310039003500330035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



MENSAGEM N.º _____/2025

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores.

Envio para apreciação e aprovação o projeto de lei que ***“DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

A presente proposta tem por objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a formalizar Concessão de Direito Real de Uso de bem público com a Associação dos Permissionários do Terminal Atacadista de Cuiabá – APETAC, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 01.891.353/0001-91, para fins de utilização de área pública para funcionamento de sua sede, localizado na Rua 35, no loteamento Pedra 90, no Município de Cuiabá – MT.

A utilização da área pública em questão, visa atender a demanda dos seus associados bem como atividades de interesse público, como a doação de alimentos que atende a mais de 80 (oitenta) instituições cadastradas, fato comprovando através de diversas declarações acostados aos autos, além disso, ministrando aulas de taekwondo, alfabetização de idosos, de dança (siriri e cururu) e de ginastica, contribuindo assim para o bem estar social e combate a insegurança alimentar, promovendo o acesso a alimentos para pessoas em situação de vulnerabilidade social e nutricional.

A Concessão de Direito Real de Uso é o instrumento utilizado para formalizar a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão público para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado, tratando-se de evidente ato de colaboração entre o Município e a Associação.

A Lei Orgânica do Município, assim dispõe acerca da matéria:



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310039003500330035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 4.486 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 17965C95



“Art. 4º Ao Município de Cuiabá

compete: (...)

e) dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens; (...)

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros; (...)

Art. 79 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar.

(...)”

Diante do exposto, emerge cristalina a possibilidade do Município de Cuiabá, através de iniciativa do Prefeito Municipal, propor a presente proposta de lei que trata sobre concessão de Direito Real de Uso de bem público, a teor das disposições constantes no ordenamento jurídico municipal, especificadamente na Lei Orgânica do Município, bem como a presença de evidente interesse público na hipótese.

Sob esses argumentos é que submeto à deliberação de Vossa Excelência e seus dignos pares a presente proposta, na expectativa do pleno acolhimento por essa Edilidade, guardiã dos mais nobres interesses do povo cuiabano, e aproveito da oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, de de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
Prefeito de Cuiabá



LEI Nº DE SETEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DO BEM PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o chefe do poder Executivo autorizado a realizar a concessão de direito real de uso à Associação dos Permissionários do Terminal Atacadista de Cuiabá – APETAC, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 01.891.353/0001-91, de área urbana de 4.338,24m² (quatro mil, trezentos e trinta e oito e vinte e quatro) metros quadrados, com matrícula nº 54.713, conforme memorial descritivo constante no anexo único da presente Lei.

Art. 2º A presente concessão de direito real de uso tem como finalidade exclusiva a utilização do imóvel para viabilizar a instalação da sede da Associação dos Permissionários do Terminal Atacadista de Cuiabá – APETAC, para atender aos objetivos dos seus associados e manter os projetos de cunho social realizado pela Associação APETAC, inadmitida sua utilização para finalidade diversa.

Art. 3º A concessão real de uso ora autorizada se dará pelo prazo de 20 (vinte) anos, admitida a prorrogação.

Art. 4º A entidade descrita no artigo 1º da presente Lei poderá realizar no imóvel as obras e melhorias necessárias ao cumprimento da finalidade desta concessão de uso, sempre mediante prévia anuência do Município.

§ 1º Os investimentos realizados pela entidade não serão indenizados pelo Município, incorporando-se aos bens concedidos.

§ 2º Caberá à entidade todos os ônus e encargos decorrente da conservação e manutenção do imóvel concedido.

Art. 5º As demais normas e condições desta concessão de direito real de uso serão estabelecidas no respectivo contrato a ser firmado entre as partes.

Art. 6º Em obediência as disposições da Lei Orgânica Municipal e Lei 8.666/93, será formalizado o devido procedimento de dispensa/inexigibilidade de licitação pelo Município de Cuiabá.

Art. 7º O Valor da área total de 4.338,24m² (quatro mil, trezentos e trinta e oito e vinte e quatro) metros quadrados está avaliada em R\$ xx.xxx.xxx, (), conforme laudo de avaliação da Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 23 de setembro de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
Prefeito de Cuiabá



Lei nº 4186 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 17965C95

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310039003500330035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ANEXO I

Memorial descritivo de parte de uma área de terra Pública, Matrícula nº54.713, Cartório 5º Ofício, da quadra nº169. Situado na Rua 35 do loteamento Pedra 90, nesta capital. Proprietário Prefeitura Municipal de Cuiabá.

CAMINHAMENTO

O MP1 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com a área de terra remanescente da matrícula nº 54.713 quadra nº169 e faz alinhamento com a Rua 35. Dele seguiu-se uma linha de 76.21m, com azimute de 21°07'23", até atingir o MP2A ponto de início de curva.

O MP2A está localizado no vértice dos lados que fazem alinhamento com a Rua 35 ponto de início de curva, ÂC 90°00'00", Raio 5.00m, Tangente 5.00m, Desenvolvimento 7.85m, Escape 5,37m², até atingir o MP2B.

O MP2B está localizado no vértice dos lados que fazem alinhamento com a Avenida do Contorno 02 ponto de término de curva. Dele seguiu-se uma linha de 48.42m, com azimute de 111°07'23", até atingir o MP3.

O MP3 está localizado no vértice dos lados que fazem alinhamento com a Avenida do Contorno 02 e faz divisa com área de terra desdobrada da matrícula nº 54.713 quadra nº169. Dele seguiu-se uma linha de 81.21m, com azimute de 201°07'23", até atingir o MP4.

O MP4 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com área de terra desdobrada da matrícula nº 54.713 quadra nº 169 e faz divisa com a área de terra remanescente da matrícula nº 54.713 quadra nº169. Dele seguiu-se uma linha de 53.42m, com azimute de 291°07'23", até atingir o MP1.

LIMITES

AO NORTE: Com a Avenida do Contorno 02;

AO SUL: Com a área de terra remanescente da matrícula nº54.713 quadra nº169;

AO LESTE: Com a área de terra desdobrada da matrícula nº54.713 quadra 169;

AO OESTE: Com a Rua 35;

FORMA: Polígono Retangular.

ÁREA ENCONTRADA: 4.338,24m²

ÁREA DE ESCAPE: 5,37m²

ÁREA DE ESCAPE: 4.332,87m²



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310039003500330035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 4.486 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 17965C95

DESPACHO nº 001/2025/GAB/SMGOV**Processo MVP nº:** 00000.0.103173/2025**INTERESSADO:** APETAC - ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS DO TERMINAL ATACADISTA DE CUIABÁ**ASSUNTO:** Concessão de direito real de uso de área pública (equipamento urbano comunitário).

I – Recebido;

II – Vistos, etc...

III – Considerando que a área não foi pleiteada para outros usos e que não há projetos para futura utilização da área e instalações para outras finalidades, não havendo impedimentos urbanísticos para o uso pleiteado pela interessada;

IV – Considerando que a interessada já desenvolve atividade de interesse público, cuja doação de alimentos atende a mais de 80 (oitenta) instituições cadastradas, fato comprovando através de diversas declarações acostados aos autos, além disso, ministrando aulas de taekwondo, alfabetização de idosos, de dança (siriri e cururu) e de ginástica, contribuindo assim para o bem estar social e combate a insegurança alimentar, promovendo o acesso a alimentos para pessoas em situação de vulnerabilidade social e nutricional;

V – Considerando ainda, a necessária regularização da ocupação dos imóveis públicos imposta judicialmente ao Município na ação civil pública nº 18070-13.2010.811.0041;

VI – Considerando ainda, que a Associação dos Permissionários do Terminal Atacadista de Cuiabá – APETAC é considerada pelo Estado de Mato Grosso, bem como por esta municipalidade como Utilidade Pública, conforme Lei nº 12.837, de 11 de abril de 2025 e Lei nº 7.176 de 26 de novembro de 2024;

VII – Portanto, está Prefeitura Municipal de Cuiabá por meio do Prefeito Municipal, entende que a Concessão de Direito Real de uso do imóvel à interessada atende aos critérios de conveniência e oportunidade, e não se opõe à emissão da Concessão de Direito Real de Uso da área.

Cuiabá- MT, 23 de setembro de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
Prefeito de Cuiabá

Ofício nº 3998/2025/ASS.TÉC./GAB/SMADESS

Cuiabá-MT, 23 de setembro de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor
ANANIAS MARTINS FILHO
Secretário Municipal de Governo

Processo MVP nº: 00000.0.103173/2025
INTERESSADO: APETAC - ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS DO TERMINAL ATACADISTA DE CUIABÁ
ASSUNTO: Concessão de direito real de uso de área pública (equipamento urbano comunitário).

Prezado Senhor Secretário,

Reporto-me a Vossa Excelência para encaminhar minutas referente ao pedido da Associação dos Permissionários do Terminal Atacadista – APETAC, onde solicita a Concessão de Direito Real de Uso de área pública (equipamento comunitário), localizada na rua 35 do Loteamento Pedra 90.

Assim, junto a está caderno administrativo as minutas que tratam do **projeto de lei**, onde dispõe sobre Concessão de Direito Real de Uso, **mensagem** a ser encaminhada ao legislativo e **Despacho a ser assinada pelo Prefeito com anuência e declarando o Interesse Público** da área objeto de concessão.

Contudo, está Secretaria de Meio Ambiente, Planejamento e Desenvolvimento Urbano – SMADES, embora já solicitado **não possui avaliador** que possa atender a Lei Federal nº 14.133/2021, no qual exige a avaliação previa da área a ser objeto de concessão de direito real de uso, neste contexto sugerimos o encaminhamento a Procuradoria Geral do Município.

Atenciosamente,

Elisângela Fernandes Bokorni
Secretária Municipal de Meio
Ambiente e Desenvolvimento Urbano
Matrícula 4934256 - SMADES

ELISANGELA FERNANDES BOKORNI
Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano
SMADES



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310039003500330035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 12.727/2012 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 179491BE



PARECER JURÍDICO Nº 61/PAFAU/PGM/2025
 PROCESSO: SIGED Nº. 103173/2025
 INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS DO TERMINAL
 ATACADISTA DE CUIABÁ - APETAC
 ASSUNTO: ANÁLISE E PARECER ACERCA DE PROJETO DE LEI DISPONDO
 SOBRE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO PRIVATIVO DE BEM PÚBLICO
 POR PARTICULAR

Senhora Procuradora-Chefe:

Trata-se de retorno de processo a esta Procuradoria Especializada, com novos documentos, face ao requerimento formulado pelo representante legal da Associação dos Permissionários do Terminal Atacadista de Cuiabá – APETAC, associação sem fins lucrativos, solicitando uso privativo de um bem imóvel de titularidade deste Ente Público situado no bairro Pascoal Ramos, Distrito do Coxipó da Ponte, nesta Capital, para oferecimento de serviço de interesse social à população local.

Noticiam os autos:

Cópia da Certidão de Matrícula nº 54.713 que certifica a propriedade da área imóvel pela Prefeitura Municipal de Cuiabá afetada a equipamento urbano (doc. fls. 28);

Documentos de constituição da entidade (docs. fls. 3, 13 a 24, 29 a 40);

Documentos públicos (fls. 26 a 28);

Despacho Nº 492/2025/CTRAP/SMADES encaminhando Levantamento Planimétrico e Memorial Descritivo de parte de uma área de terra pública de titularidade deste Ente Público, sob nº de matrícula 54.713 (fls. 58);

Minuta de Projeto de Lei que revoga a Lei nº 6.891, de 28 de dezembro de 2022 e autoriza a concessão de direito real de uso, a título gratuito, de área imóvel de titularidade municipal à requerente (doc. fls. 10 a 11);

Cópia da Lei nº 7.176, de 26 de novembro de 2024 que declara de Utilidade Pública a Associação de Permissionários do Terminal Atacadista de Cuiabá – APETAC (doc. fls. 2);

Ofício Nº 3998/2025/ASS. TÉC./GAB/SMADES encaminhando minuta de projeto de lei (fls. 78);



CUIABÁ
P R E F E I T U R A

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

Despacho Nº 001/2025/GAB/SMGOV subscrito pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal favorável à concessão de direito real de uso à requerente, ao argumento que atende aos critérios de conveniência e oportunidade, nessa justificativa menciona a necessidade de regularização dos imóveis públicos municipais determinada em sede de Ação Civil, sugiro pesquisa quanto ao número da ação civil, com esse número: 18070-13 2010 8 11 0041, visto que não a encontrei no sistema PJE (fls. 77). Sendo oportuno ressaltar que a análise da Procuradoria Especializada circunscreve a questão legal, de juridicidade, não adentrando em critérios de conveniência e oportunidade que são próprias do gestor.

Manifestações Jurídicas na esfera da Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos - PAAL, por meio do Parecer Jurídico Nº 521/PAAL/PGM/B/2025, e sua homologação, pelo Despacho de Homologação Nº 1148/GAB/PAAL/PGM/H/2025 favoráveis ao seguimento do trâmite processual, uma vez acatadas as sugestões neles propostas (fls. 49 a 540, fls. 55).

Ausentes:

Projeto Básico informando como se dará a ocupação do próprio municipal, público alvo, metas etc.

Avaliação da área imóvel pública por servidor habilitado (esse documento é imprescindível à matéria em análise), a Prefeitura Municipal de Cuiabá dispõe desse profissional em seu quadro de agentes públicos;

Justificativa de Dispensa de Licitação à Concessão de Direito Real de Uso (documento imprescindível a ser juntado ao processo pela pasta municipal responsável por essa política pública), e que não se confunde com a declaração de interesse público emitida pelo Prefeito Municipal que consta dos autos às fls. 77.

Em síntese é o Relatório, passo a opinar.

O Código Civil classifica como bens públicos os pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, as autarquias, inclusive as associações públicas e as demais entidades de caráter público criadas por lei.

O Código Civil de 2002 manteve a mesma classificação de bens públicos disposta no código anterior conforme sua destinação:

Art. 99 – São bens públicos:

I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento de administração federal, estadual, territorial ou municipal, os de suas autarquias;





CUIABÁ
P R E F E I T U R A

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

III – os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real de cada uma dessas entidades.

Nos termos do art. 100, do mesmo diploma:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina:

Estando esses bens afetados, por natureza ou destinação legal, a fim de utilidade pública, a entidade a que pertencem não possui a sua livre disposição. Para aliená-los, depende de prévia desafetação, ou, nas palavras de José Cretella Júnior, “de fato ou manifestação de vontade do Poder Público mediante a qual o bem do domínio público é subtraído à dominialidade pública para ser incorporado ao domínio privado, do Estado ou do particular. Nos termos do art. 100 do Código Civil, “os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar”. Por outras palavras, para serem alienados, tem que ser previamente desafetados e, posteriormente, submetidos às regras do art. 17 da Lei 8.666, de 21.6.93. Os requisitos segundo esse artigo, são o interesse público, prévia avaliação, autorização legislativa (para bens imóveis) e licitação, nos casos em que for exigida, como veremos abaixo (Uso Privativo de Bem Público por Particular, 2ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2010, pág. 10).

A concessão de direito real de uso se encontra expressamente regulamentada pelo Decreto-lei nº 271/67, a teor do seu art. 7º:

Art. 7º - É instituída a concessão de uso, de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo de terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência, ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.

Como ocorre com a alienação, doação, permissão de uso, na concessão de direito real de uso igualmente surge a necessidade de licitar, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado (da prévia avaliação do bem imóvel por servidor habilitado, da exigência de autorização legislativa), e hipóteses de sua dispensa, a teor do disposto nos dispositivos da Federal nº 14.133/2021 abaixo transcritos:

Art. 2º Esta Lei aplica-se:





CUIABÁ
P R E F E I T U R A

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

I – alienação e concessão de direito real de uso de bens;

Art. 76 – A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá à seguintes normas:

I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...);

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residencial construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuito ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11. 952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

Ou seja, para que seja possível o uso privativo de bem público imóvel por particular surge a necessidade de licitar, a concessão de direito real de uso de bem imóvel a ser utilizado com exclusividade por particular (o caso deste processo) deve ser precedido de licitação, subordinada à existência de interesse público, da prévia avaliação e da autorização legislativa, emergindo a dispensa do procedimento licitatório em situações excepcionais e devidamente justificados, se impondo como regra a licitação e sua dispensa excepcionalmente.

Do Regramento no Município de Cuiabá acerca do seu Patrimônio Imobiliário Municipal, da possibilidade de disposição de seus bens imóveis à terceiros, a teor do disposto na sua Lei Orgânica Municipal nos dispositivos abaixo colacionados:





CUIABÁ
P R E F E I T U R A

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 75. Integram o Patrimônio do Município os bens móveis e imóveis, direitos e ações que, por qualquer título, lhe pertencam.

Art. 76. Cabe ao Prefeito a administração do Patrimônio Municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços.

Art. 78. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos casos de:

(...)

§ 1º O Município, no que se refere à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso ou título definitivo, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2º A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 79. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominial far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público e entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

Requer-se nos autos, a disponibilidade de uma área imóvel pública pertencente a este Município afetada a equipamento urbano (conforme certifica sua matrícula imobiliária acostada aos autos) para uso privativo da entidade requerente no interesse da comunidade local (desenvolvimento de projetos sociais).

Sendo a área requerida classificada como equipamento urbano trago disposições do Decreto Municipal nº 5.911, de 03 de dezembro de 2015 que trata da sua regularização mediante instrumento formal de outorga da permissão de uso:

Art. 2º (...)



II - Equipamento Comunitário: área de domínio público destinada a instalação de serviços públicos de educação, cultura, saúde e lazer, entre outros de obrigação legal do Poder público.

Art. 3º As áreas públicas de equipamentos comunitários poderão ser cedidas de modo gratuito, às associações sem fins lucrativos que tenham por objeto a promoção do bem-estar comunitário e do interesse público, observando-se entre outros, as seguintes diretrizes:

Áreas de equipamento urbano comunitário são as áreas destinadas a equipamentos de saúde, educação, cultura, esporte, segurança, de obrigação legal do Poder Público, que são os postos de saúde, escolas, creches, bibliotecas, equipamentos esportivos e de segurança, ou seja, usos preferenciais para as áreas públicas com essa classificação, e num segundo momento podem ter seu uso permitido às entidades sem fins lucrativos constituídas de direito, cuja finalidade e objeto estatutários sejam compatíveis com a finalidade dos Centros Comunitários.

Razão pela qual e face a todo o informado nos autos, esta Procuradoria Especializada opina pela possibilidade de celebração de termo de concessão de direito real de uso, por meio de subscrição desse instrumento formal de outorga entre as partes, com cláusulas essenciais de direitos e obrigações para ambas, na oportunidade, reitero a necessidade de avaliação da área, da juntada aos autos do projeto básico com informações acerca da ocupação do espaço público para seu uso com exclusividade pela requerente, da justificativa de dispensa de licitação, documentos que devem compor esse instrumento (termo de concessão de uso) na condição de anexo, de parte integrante do mesmo), como oriento para que na ocasião de sua assinatura a entidade deve estar com as certidões e outros documentos em dia. A próxima fase do processo é a elaboração do termo de concessão de direito real de uso.

É o parecer, S.M.J.

Cuiabá-MT, 9 de outubro de 2025.

Lúcia Valdevez C. Pestre Vidal da Fonseca
Procuradora do Poder Executivo Municipal
OAB-MT 3.618-B

PROCESSO: SIGED Nº 103173/2025

INTERESSADO: Associação dos Permissionários do Terminal Atacadista de Cuiabá - APETAC

ASSUNTO: Minuta de projeto de lei de concessão de direito real de uso de bem imóvel público

DESPACHO Nº 193/2025/GAB/PAFAU/PGM

Vistos, etc.

Trata-se de processo encaminhado a esta Procuradoria Especializada pela Secretaria Municipal de Governo – SMGov, contendo minuta de Projeto de Lei que visa autorizar a concessão de direito real de uso de bem imóvel municipal, bem como revogar a Lei nº 6.891/2022, em atendimento ao requerimento formulado pelo representante legal da Associação dos Permissionários do Terminal Atacadista de Cuiabá – APETAC.

Acolho, o **Parecer Jurídico nº 61/LVCPVF/PAFAU/PGM/2025**, de lavra da Procuradora do Município Dra. Lúcia Valderéz C. Pestre Vidal da Fonseca, pelos seus próprios fundamentos, (fls.79/84), o qual conclui nos seguintes termos:

P “[...] Razão pela qual e face a todo o informado nos autos, esta Procuradoria Especializada **opina pela possibilidade de celebração de termo de concessão de direito real de uso**, por meio de subscrição desse instrumento formal de outorga entre as partes, com cláusulas essenciais de direitos e obrigações para ambas, **na oportunidade, reitero a necessidade de avaliação da área, da juntada aos autos do projeto básico com informações acerca da ocupação do espaço público** para seu uso com exclusividade pela requerente, da justificativa de dispensa de licitação, documentos que devem compor esse instrumento (termo de concessão de uso) na condição de anexo, de parte integrante do mesmo), como oriento para que na ocasião de sua assinatura a entidade deve estar com as certidões e outros documentos em dia. A próxima fase do processo é a elaboração do termo de concessão de direito real de uso”.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Secretaria municipal de Governo para ciência do parecer jurídico acolhido e adoção das providências

administrativas que se fizerem necessárias, em conformidade com as orientações nele contidas.

É o que tinha a manifestar.

Cuiabá, 13 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
Patrícia Cavalcanti Albuquerque
Procuradora-Chefe
PAFAU/PGM



CUIABÁ
P R E F E I T U R A



LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL URBANO

Assunto:

Avaliação de Imóvel Urbano

Para Fins de Cessão

Interessado: Associação dos Permissionários do Terminal Atacadista de Cuiabá - APETAC.

Proprietário:

Prefeitura Municipal de Cuiabá

CNPJ: 03.533.064/0001-46

LOCAL:

Rua 35, quadra 175, nº 1445, bairro Pedra 90, CEP 78.099-170

Município de Cuiabá - MT

Setembro de 2025

Rua Domingos Diogo Ferreira, 292, Bairro Bandeirantes

CEP 78.090 - Cuiabá - Mato Grosso



Lei nº 14.186 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 7415EC1F

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310039003500330035003A00500052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.



SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO

LAUDO DE AVALIAÇÃO

IMÓVEL URBANO

I - INTRODUÇÃO

1 - AUTORIA DO TRABALHO

Prefeitura Municipal de Cuiabá

Secretaria Municipal de Educação

Diretoria Técnica de Engenharia e Obras - DTEO

2 - OBJETO

Avaliação de imóvel para fins de cessão.

3 - INSCRIÇÃO CADASTRAL

Proprietário: Prefeitura Municipal de Cuiabá

End.: Rua 35, quadra 175, nº 1445, CEP 78.099-170

Bairro: Pedra 90

Matricula do imóvel: 54.713

Rua Domingos Diogo Ferreira, 292, Bairro Bandeirantes

CEP: 78090-090 - Cuiabá - Mato Grosso



Lei nº 14.186 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 7415EC1F

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310039003500330035003A00500052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.



4 – OBJETIVO DA AVALIAÇÃO

Estabelecer parâmetros de valor, com fins de cessão de imóvel.

5 – RESUMO DOS VALORES

Especificação	Valor (R\$)
VI = Valor do terreno	R\$ 581.497,69
Vc = Valor da construção	R\$ 956.908,68
V = Valor final da avaliação	R\$ 1.538.406,37

II – CARACTERIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO

1 – NÍVEL DE PRECISÃO

Em função das características da região, localização do bem avaliado, de dados do mercado imobiliário Mato-grossense, optou-se pelo nível de avaliação de precisão normal.

2 – METODOLOGIA

2.1 – MÉTODO UTILIZADO

Método direto comparativo.

2.2 – CRITÉRIOS UTILIZADOS

Para os imóveis avaliados, foi desenvolvido um critério de cálculo específico no sentido de se adaptar o método às características do bem avaliado.

Os valores coletados permitem a utilização dos seguintes preços básicos para o bem avaliado:

Valor de Mercado, considerando-se localização e geometria: (R\$/m²)

Fonte de Dados: (Planta de Valores Genéricos do Município de Cuiabá)

Padrão de rua 18 (Bairro: 056 – Pedra Noventa)

Avenida Alberto Santos Dumont, em toda sua extensão. Página 61.

Valor: 134,04 R\$/m²;

Figura 1 - Mapa de localização do terreno



Fonte (Google Maps)



SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO

Figura 2 - Características padrão de rua

Cód. Logradouro: 0	Cód. Segmento: 5817
Bairro: PEDRA 90	Tipo: AVENIDA
Título:	Nome: ALBERTO SANTOS-DUMONT
Lei/Decreto: L. Nº 3.752/98	Denominação: IPDU
Padrão de Rua: 18	Valor do m²: R\$ 60,00
Loteamento: PEDRA 90	Escoamento: VIAS COLETORAS
Pavimentação: NÃO	Tipo de Cobertura: TERRA
Nº de Pistas: 2	Disposição: SUPERFÍCIE
Chave Geográfica do Segmento: 04.2.25.010.12121#	

Fonte (SigCuiabá)

Fonte de Dados: (Sinduscon-MT) – Ref. Setembro/2025

Padrão CSL (Comercial Salas e Lojas)

Padrão Normal: R\$ 3.067,15

2.3 – PESQUISA DE VALORES

A pesquisa de valores foi efetuada de acordo com a natureza da avaliação (imóvel urbano), respeitando-se as prescrições do nível de precisão selecionado, sua complexidade pela própria natureza do bem avaliado, devido sua especificidade e particularidade individual e fator geométrico.

A pesquisa de valores foi desenvolvida junto a instituições diretamente ligadas ao mercado imobiliário de Cuiabá.





2.4 – DETERMINAÇÃO DO VALOR

Em função do método direto de avaliação determinado, o valor final será a soma do componente terreno, pelo valor de cada componente do imóvel avaliado.

Assim temos:

Fórmula:

$V = V_i$, Onde:

V = Valor final da avaliação;

V_t = Valor do terreno;

V_c = Valor da construção;

V_b = Valor das benfeitorias;

A_t = Área do terreno;

A_c = Área construída do imóvel;

V_l = Valor da locação.

2.4.1 - Valor do terreno (V_t):

Levantamento planimétrico feito pelo solicitante, responsável técnico Flávio de Carvalho Ramalho. Técnico em Agrimensura, CFT 66800676187

$A_t = 4.338,24 \text{ m}^2$

$V_t = 4.338,24 \text{ m}^2 \times 134,04 \text{ R\$ /m}^2$

$V_t = \text{R\$ } 581.497,69$





2.4.2 – Valor da construção (Vc)

Ac = 413,00 m²

Vc = 312,00 x 3.067,15 R\$/m²

Vc = R\$ 956.908,68

III – VISTORIA

1 – CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL AVALIADO

1.1 – TERRENO

Classificação: Urbana

1.2 – LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

Rua: 35, Quadra 175, Nº 1445, CEP: 78.099-170

Bairro: Pedra 90

1.3 – CARACTERÍSTICAS DA REGIÃO

O imóvel possui nas proximidades: Imóveis residenciais e comerciais.

1.4 – MELHORAMENTOS PÚBLICOS EXISTENTES

Possui como infraestrutura: Rede de energia elétrica, rede de água, asfalto, telefone, coleta de lixo, rede de esgoto e internet.

1.5 – DESTINAÇÃO DO IMÓVEL

Cessão.

IV – DETERMINAÇÃO DOS VALORES

1 – VALOR FINAL DA AVALIAÇÃO

Especificação	Valor (R\$)
Terreno	R\$ 581.497,69
Construção	R\$ 956.908,68
Valor Final (VT)	R\$1.538.406,37

Importa a presente avaliação em R\$ 1.538.406,37 (Um milhão, quinhentos e trinta e oito mil, quatrocentos e seis reais e trinta e sete centavos).

Cuiabá, 22 de outubro de 2025.

Assina a presente avaliação:



Higor Junior Rodrigues de Oliveira
TNS Engenharia Civil
Matrícula N° 4932453
CREAN.° MT 53684

Rua Domingos Diogo Ferreira, 292, Bairro Bandeirantes

CEP: 75000-090 - Cuiabá - Mato Grosso

Lei nº 4.486 de 23 de setembro de 2020

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310039003500330035003A00500052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

cuiaba.gov.br



VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 7415EC1F



OF GP Nº 3401/2025.

Cuiabá-MT, 24 de outubro de 2025.

A Sua Excelência a Senhora
VEREADORA. PAULA CALIL
 Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

Senhora Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos Dignos Vereadores a Mensagem nº 123/2025, com a respectiva Proposta de Lei que **"DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**, para a devida análise deste Parlamento municipal.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
 Prefeito de Cuiabá



Autenticar documento em <https://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
 com o identificador: 810039003500330035003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.186 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadeo.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2095B5E9





MENSAGEM N.º 127/2025

Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente,
 Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,
 Excelentíssimos Senhores Vereadores

A Lei Orgânica do Município de Cuiabá, nos termos do artigo 41, inciso VII, ao regulamentar o processo legislativo municipal, estabelece ser de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que tratam sobre a permissão ou autorização do uso de bens municipais, por terceiros, envio para apreciação e aprovação o projeto de lei que **“DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A presente proposta tem por objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a formalizar Concessão de Direito Real de Uso de bem público com a Associação dos Permissionários do Terminal Atacadista de Cuiabá – APETAC, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 01.891.353/0001-91, para fins de utilização de área pública para funcionamento de sua sede, localizado na Rua 35, no loteamento Pedra 90, no Município de Cuiabá – MT.

A utilização da área pública em questão, visa atender a demanda dos seus associados bem como atividades de interesse público, como a doação de alimentos que atende a mais de 80 (oitenta) instituições cadastradas, fato comprovando através de diversas declarações acostados aos autos, além disso, ministrando aulas de taekwondo, alfabetização de idosos, de dança (siriri e cururu) e de ginastica, contribuindo assim para o bem estar social e combate a insegurança alimentar, promovendo o acesso a alimentos para pessoas em situação de vulnerabilidade social e nutricional.

A Concessão de Direito Real de Uso é o instrumento utilizado para formalizar a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão público para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado, tratando-se de evidente ato de colaboração entre o Município e a Associação.

A Lei Orgânica do Município, assim dispõe acerca da matéria:

“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:



Autenticar documento em <https://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
 com o identificador 310039903500330035003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 4.186 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2095B5E9





(...)

e) dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens; (...)

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica; (...)

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;(…)

Art. 79 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar. (...)"

Diante do exposto, emerge cristalina a possibilidade do Município de Cuiabá, através de iniciativa do Prefeito Municipal, propor a presente proposta de lei que trata sobre concessão de Direito Real de Uso de bem público, a teor das disposições constantes no ordenamento jurídico municipal, especificadamente na Lei Orgânica do Município, bem como a presença de evidente interesse público na hipótese. Sob esses argumentos é que submeto à deliberação de Vossa Excelência e seus dignos pares a presente proposta, na expectativa do pleno acolhimento por essa Edilidade, guardiã dos mais nobres interesses do povo cuiabano, e aproveito da oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 24 de outubro de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
Prefeito de Cuiabá



GABINETE DO PREFEITO

Autenticar documento em <https://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310039003500330035003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.486 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2095B5E9





PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DO BEM PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o chefe do poder Executivo autorizado a realizar a concessão de direito real de uso à Associação dos Permissionários do Terminal Atacadista de Cuiabá – APETAC, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 01.891.353/0001-91, de área urbana de 4.338,24m² (quatro mil, trezentos e trinta e oito e vinte e quatro) metros quadrados, com matrícula nº 54.713, conforme memorial descritivo constante no anexo único da presente Lei.

Art. 2º A presente concessão de direito real de uso tem como finalidade exclusiva a utilização do imóvel para viabilizar a instalação da sede da Associação dos Permissionários do Terminal Atacadista de Cuiabá – APETAC, para atender aos objetivos dos seus associados e manter os projetos de cunho social realizado pela Associação APETAC, inadmitida sua utilização para finalidade diversa.

Art. 3º A concessão real de uso ora autorizada se dará pelo prazo de 20 (vinte) anos, admitida a prorrogação.

Art. 4º A entidade descrita no artigo 1º da presente Lei poderá realizar no imóvel as obras e melhorias necessárias ao cumprimento da finalidade desta concessão de uso, sempre mediante prévia anuência do Município.

§1º Os investimentos realizados pela entidade não serão indenizados pelo Município, incorporando-se aos bens concedidos.

§2º Caberá à entidade todos os ônus e encargos decorrente da conservação e manutenção do imóvel concedido.

Art. 5º As demais normas e condições desta concessão de direito real de uso serão estabelecidas no respectivo contrato a ser firmado entre as

GABINETE DO PREFEITO

Autenticado em <https://legislativo.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o código de verificação 310039003500330035003A005500052094400 - Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 4.185 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2095B5E9





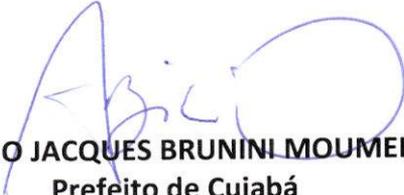
partes.

Art. 6º Em obediência as disposições da Lei Orgânica Municipal e Lei 8.666/93, será formalizado o devido procedimento de dispensa/inexigibilidade de licitação pelo Município de Cuiabá.

Art. 7º O Valor da área total de 4.338,24m² (quatro mil, trezentos e trinta e oito e vinte e quatro) metros quadrados está avaliada em R\$ 1.538.406,37 (Um milhão, quinhentos e trinta e oito mil, quatrocentos e seis reais e trinta e sete centavos), conforme laudo de avaliação da Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2025.


ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
Prefeito de Cuiabá



GABINETE
DO PREFEITO



Autenticar documento em <https://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310039003500330035003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 4.186 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2095B5E9





ANEXO I

Memorial descritivo de parte de uma área de terra Pública, Matrícula nº54.713, Cartório 5º Ofício, da quadra nº169. Situado na Rua 35 do loteamento Pedra 90, nesta capital. Proprietário Prefeitura Municipal de Cuiabá.

CAMINHAMENTO

O MP1 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com a área de terra remanescente da matrícula nº 54.713 quadra nº169 e faz alinhamento com a Rua 35. Dele seguiu-se uma linha de 76.21m, com azimute de 21º07'23", até atingir o MP2A ponto de início de curva. O MP2A está localizado no vértice dos lados que fazem alinhamento com a Rua 35 ponto de início de curva, ÂC 90º00'00", Raio 5.00m, Tangente 5.00m, Desenvolvimento 7.85m, Escape 5,37m², até atingir o MP2B.

O MP2B está localizado no vértice dos lados que fazem alinhamento com a Avenida do Contorno 02 ponto de término de curva. Dele seguiu-se uma linha de 48.42m, com azimute de 111º07'23", até atingir o MP3.

O MP3 está localizado no vértice dos lados que fazem alinhamento com a Avenida do Contorno 02 e faz divisa com área de terra desdobrada da matrícula nº 54.713 quadra nº169. Dele seguiu-se uma linha de 81.2m, com azimute de 201º07'23", até atingir o MP4.

O MP4 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com área de terra desdobrada da matrícula nº 54.713 quadra nº 169 e faz divisa com a área de terra remanescente da matrícula nº 54.713 quadra nº169. Dele seguiu-se uma linha de 53.42m, com azimute de 291º07'23", até atingir o MP1.

LIMITES

AO NORTE: Com a Avenida do Contorno 02;

AO SUL: Com a área de terra remanescente da matrícula nº54.713 quadra nº169;

AO LESTE: Com a área de terra desdobrada da matrícula nº54.713 quadra 169;

AO OESTE: Com a Rua 35;

FORMA: Polígono Retangular.

ÁREA ENCONTRADA: 4.338,24m² ÁREA DE ESCAPE: 5,37m²

ÁREA DE ESCAPE: 4.332,87m²



GABINETE
DO PREFEITO

Autenticado em: <https://legislativo.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
Praca Alameda do Centro Municipal - Cuiabá - Mato Grosso
CEP 78005-706, Cuiabá - Mato Grosso
CPF nº 039003500330035003A008500052004100
gabinete@prefeitura.cuiaba.mt.gov.br
65 3645-4028

Lei nº 1.418 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2095B5E9

